



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RAISA RUANA LINHARES

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Tubarão

2020

RAISA RUANA LINHARES

ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Professora Terezinha Damian Antônio, Msc.

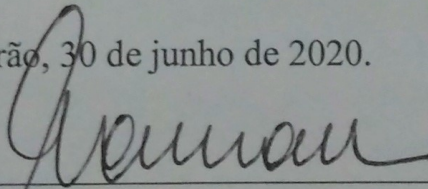
Tubarão
2020

RAISA RUANA LINHARES

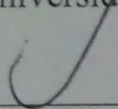
ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de junho de 2020.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Rodrigo Barreto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano José da Rosa Berkenbrock, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, Fátima e Ramires, por tudo.
Aos meus amigos, por sempre acreditarem no
meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do caminho.

Aos meus pais Fátima e Ramires, ao meu padrasto Pedro e minha madrastra Gislane, aos meus irmãos Cibele e Ramires, e, a toda a minha família, que me incentivaram nos momentos difíceis e abdicaram de alguns sonhos para que eu pudesse realizar o meu.

À minha orientadora, Terezinha Damian Antônio, pela dedicação e carinho comigo em todos os momentos e por todo o empenho dedicado à elaboração desta monografia.

Às minhas amigas da faculdade e da vida, Ana Clara Bittencourt, Gabriela Antunes, Ingrid Vargas e Thainá Vargas, pela amizade, carinho, compreensão e paciência para comigo em todos os momentos dessa caminhada.

A todas as minhas amigas, em especial, Beatriz Victoretti, Joana Antunes, Karina Maciéski, Kerolayne Goulart, Ketherin Goulart, Tuanna Vargas e Vânia Meneghel que sempre estiveram me incentivando, apoiando e que compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

À Universidade do Sul de Santa Catarina, por me proporcionar uma excelente qualidade de ensino, através de todos os professores do curso de direito, que são excelentes profissionais e que nos proporcionaram momentos de muito ensino e reflexão, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Por fim, agradeço a todos que estiveram presentes nessa etapa tão importante da minha vida, me acompanhando nas dificuldades existentes e entendendo-as, bem como aplaudindo as minhas conquistas.

“Nós vamos não onde nossos pés nos levam, mas onde nossos afetos nos levam. O que move uma pessoa não são seus pés, mas seus afetos.”
(Santo Agostinho).

RESUMO

OBJETIVO: Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **MÉTODO:** Quanto ao nível, a pesquisa é exploratória, pois visa identificar quais são os posicionamentos de procedência ou improcedência para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. No que concerne à abordagem utilizada, o método foi qualitativo. Os procedimentos empregados foram a pesquisa bibliográfica e documental. **RESULTADOS:** A pluralidade de relacionamentos contemporâneos faz com que surjam os mais diversos conjuntos familiares. Nesse viés, denota-se a importância fundamental do vínculo afetivo nas relações, baseado na convivência, dedicação e companheirismo recíproco e no princípio da afetividade. **CONCLUSÃO:** Constatou-se que, majoritariamente, em havendo a comprovação do vínculo afetivo entre os litigantes, caracteriza-se a paternidade socioafetiva, reconhecendo-a através do princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, não obstante existir vínculo biológico, pois este não prevalece sobre o afetivo.

Palavras-chave: Direito de família. Paternidade socioafetiva. Afetividade.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the decisions of the Santa Catarina Court of Justice on the recognition of socio-affective paternity. **METHOD:** As for the level, the research is exploratory, as it aims to identify which are the positions of origin or lack of precedence for the recognition of socio-affective fatherhood. Regarding the approach used, the method was qualitative. The procedures employed were bibliographic and documentary research. **RESULTS:** The plurality of contemporary relationships causes the most diverse family groups to emerge. In this bias, the fundamental importance of the affective bond in relationships is based, based on coexistence, dedication and reciprocal companionship and the principle of affectivity. **CONCLUSION:** It was found that, in the majority, when there is proof of the affective bond between the litigants, socio-affective paternity is characterized, recognizing it through the principle of affectivity and the best interest of the child and adolescent, despite the existence of a biological bond, because it does not prevail over the affective.

Keywords: Family law. Socio-affective fatherhood. Affectivity.

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA.....	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 HIPÓTESE.....	13
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	13
1.5 JUSTIFICATIVA	14
1.6 OBJETIVOS	15
1.6.1 Objetivo geral	15
1.6.2 Objetivos específicos	15
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	17
2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	23
2.3 ARRANJOS FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO	32
3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	34
3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	35
3.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO	37
3.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	40
3.6 POSSE DE ESTADO DE FILHO	41
3.7 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	43
4 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	46
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .	46
4.1.1 – Acórdão 01 – Apelação Cível 0302161-47.2017.8.24.0008 de Blumenau	46
4.1.2 – Acórdão 02 – Apelação Cível 0007961-55.2015.8.24.0023 da Capital.....	49
4.1.3 Acórdão 03 – Apelação Cível 0300421-03.2015.8.24.0080 de Xanxerê	51
4.1.4 Acórdão 04 – Apelação Cível 0300095-56.2014.8.24.0087 de Orleans.....	53

4.1.5 – Acórdão 05 – Apelação Cível 0302459-47.2014.8.24.0007 de Biguaçu	56
4.1.5 Acórdão 06 – Agravo de Instrumento 4026871-63.2017.8.24.0000 de Correia Pinto	58
4.1.7 – Acórdão 07 – Apelação Cível 0051262-24.2006.8.24.0005 de Balneário Camboriú.....	59
4.1.8 Acórdão 08 – Apelação Cível - 0305109-91.2015.8.24.0020 de Criciúma	61
4.1.9 Acórdão 09 – Apelação Cível 0502116-69.2011.8.24.0008 de Blumenau	64
4.1.10 Acórdão 10 – Apelação Cível 0300592-67.2017.8.24.0054 de Rio do Sul.....	66
4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	69
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da análise do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

Com o Código Civil de 1916, a visão da família era muito restrita, uma vez que a base dos moldes familiares tem início com uma sociedade conservadora, onde o grupo familiar tinha como prerrogativa a matrimonialização, pois era voltada exclusivamente ao casamento, não admitindo outra forma de constituição familiar. Seguia os moldes patriarcais, era hierarquizada, com o homem gerindo a figura da casa, era centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai e priorizava o interesse deste em detrimento dos demais integrantes da entidade. Nesse sentido, ensina Venosa (2013, p. 228) que:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado com época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.

Ao longo dos anos, o Código Civil de 1916 deu a sua contribuição sobre a visão da família, mas era preciso inovar o ordenamento, tendo em vista a nova realidade familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1934 estabeleceu as primeiras disposições de proteção estatal à família constituída pelo casamento, sendo que as seguintes (de 1937, 1946 e 1967) mantiveram essa proteção. Assim, essas transformações da sociedade interferiram no conceito de família tornando-se necessária a readequação das normas jurídicas do Direito de família às novas situações vivenciadas e aos novos direitos que envolvem as organizações familiares. E assim, essas mudanças substituíram a ideia de sociedade patriarcal, individualista e patrimonial, que por décadas ocupou lugar de destaque na sociedade, para novas configurações familiares baseadas no afeto.

Nesse atual contexto, observou-se que a família brasileira passou por expressivas modificações conceituais, bem como estruturais, passando a ser considerada como um núcleo,

em que, muito maior do que o laço de parentesco prevalecem as relações de afeto, com a valorização de seus integrantes, restaurando-se a importância do indivíduo nas relações sociais.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 instituiu princípios basilares para um novo Direito de Família, o qual veio a consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; colocou a proteção do ser humano como valor central do ordenamento jurídico; e estabeleceu princípios norteadores ao Direito de Família, tais como: o princípio da solidariedade, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares, do melhor interesse da criança e do adolescente, e da afetividade.

O novo paradigma passa a estar diretamente relacionado à afetividade, que se constitui em um dos elementos centrais identificadores do que se compreende por entidade familiar, o que se torna de difícil delimitação, pois sua expressão é o afeto, usualmente entendido como sinônimo de amor, o que desvincularia de qualquer dever jurídico. Ocorre que o princípio da afetividade não se relaciona à ideia de sentimento, mas à dedicação que os pais devem ter com a criação e a formação dos filhos menores, o que se dá por meio de comportamentos pró-afetivos. Nesse norte, Tartuce e Simão (2010, p. 47) explicam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana determinando que todo membro da família tenha direitos iguais ao afeto, sendo filho natural ou não, mas não deve haver discriminações que prejudiquem o bem-estar. Refere-se assim, ao cumprimento dos deveres de ordem imaterial do poder familiar, quais sejam o de criação, educação, companhia e guarda que efetivamente colocam os filhos sob a proteção e amparo dos pais. Por sua vez, a paternidade socioafetiva pode ser conceituada como aquela que vai muito além da consanguinidade, independentemente da origem biológica, pois está baseada na construção da convivência diária, do carinho, do amor e do afeto entre os integrantes do núcleo familiar. Nesse sentido, discorre Lôbo (2006, p. 01):

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

Por esse prisma, a paternidade socioafetiva é realizada por pessoa que exerce função de pai para o filho, dando-lhe amparo material e moral, mesmo ausente o vínculo biológico. Assim,

a relação afetiva é criada entre os que convivem num mesmo núcleo familiar, sendo menos importante a origem do filho. Deste modo, assumem a condição de parentesco perante toda a sociedade, de forma a alterar até o registro civil da pessoa, de tal sorte, que mesmo com o rompimento da união que derivou na relação socioafetiva, o dever de afeto subsistirá. Contudo, há divergências na doutrina e na jurisprudência a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos decorrentes, com alguns reconhecendo o instituto, a partir dos princípios basilares do Direito de Família e outros negando tal reconhecimento. A falta de legislação específica remete aos magistrados a uma análise severa aos precedentes acerca do assunto, sendo estes seus principais norteadores para proferir uma sentença justa e coerente.

Nesse seguimento, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a paternidade socioafetiva, concedendo a guarda ao padrasto que mantinha cuidados, carinho e proteção, como o amor de um pai, baseado na relação de afetividade e atendendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA GENITORA. ACORDO ORIGINAL QUE FIXOU A GUARDA DO ADOLESCENTE COM O PADRASTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A FUNÇÃO RECAI LEGALMENTE SOBRE O DETENTOR DO PODER FAMILIAR, EM DETRIMENTO DA GUARDA FIXADA A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE REÚNE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DO SEU FILHO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIDO QUE EXERCE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO MENOR DESDE A TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PADRASTO ATESTADO NO ESTUDO SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DISPOR O APELADO DE MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, JÁ DESEMPENHADA DE FORMA UNILATERAL HÁ CINCO ANOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 17 (DEZESSETE) ANOS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM O PAI AFETIVO, O QUAL DETÉM TAMBÉM A GUARDA DO IRMÃO, FILHO BIOLÓGICO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESRESPEITAR A ESCOLHA DO MENOR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019).

Por outro lado, em outra decisão, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não reconheceu a paternidade socioafetiva por falta de comprovação dos elementos que configuram a posse de estado de filho, como segue:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE

VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL APTOS A JUSTIFICAR A NULIDADE DO REGISTRO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. INDUÇÃO DO DEMANDANTE EM ERRO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO CONFIRMADA POR EXAME DE DNA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL EM RAZÃO DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. DECEPÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA PELO ESTUDO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019a).

Ante o exposto, pretende-se analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva no sentido de se verificar os fundamentos utilizados pelos magistrados para a procedência ou a improcedência dos pedidos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no período entre dezembro/2018 a dezembro/2019?

1.3 HIPÓTESE

As decisões analisadas no período entre dezembro/2018 e dezembro/2019 mostram que é majoritário o entendimento dos magistrados reconhecendo a paternidade socioafetiva.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando esclarecer o tema, define-se o seguinte conceito operacional:

Reconhecimento da paternidade socioafetiva: Trata-se da verificação jurídica do vínculo paterno-filial, que não se baseia na consanguinidade, mas estabelecido a partir de laços afetivos construídos a partir da convivência diária, do carinho e do afeto entre membros da

família, que é capaz de produzir consequências de ordem moral e patrimonial, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

1.5 JUSTIFICATIVA

O interesse pelo tema decorreu do convívio com o direito de família, por ser o mais humano dos direitos, já que diz respeito às relações mais íntimas do indivíduo. Por tal razão, as relações que acontecem no seio da família só podem fundar-se no amor, carinho e respeito, sentimentos esses decorrentes do que se busca garantir através do princípio da afetividade. Pela convivência com familiares que abdicaram da profissionalização para se dedicar aos cuidados com o lar e da prole. Por entender a importância dos laços afetivos que surgem através do amor e do carinho estabelecidos entre relações pró-afetivas, que não se mensuram pela quantidade de sangue, mas pelo afeto.

Para o meio acadêmico, esse trabalho é importante, porque verificou-se que são poucos os trabalhos sobre o assunto e, especificamente, com o foco que se pretende estudar, não foi encontrado nenhum. O foco, no caso, é analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, principalmente acerca da questão que se apresenta, destacando-se a fundamentação considerada pelos magistrados no embasamento de suas decisões.

Além disso, o tema proposto é de relevância para as famílias e para a sociedade, principalmente, àqueles que mantêm relação paterno-filial baseada no afeto, pois poderão dispor de mais uma fonte de pesquisa e conhecimento sobre o tema, o que poderá ser útil para esclarecer as dúvidas relativas à questão principal desse projeto.

Outrossim, é de grande importância ao meio profissional, principalmente por se tratar de análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que poderá embasar petições e recursos, bem como, outras decisões aos magistrados. Desse modo, o aprofundamento do assunto beneficiará os profissionais que atuam no Direito de Família, bem como quem queira compreender melhor as questões decorrentes da paternidade socioafetiva, quer em relação aos efeitos jurídicos morais e patrimoniais, como, nome, registro civil, guarda, direito de visitas, alimentos e direitos sucessórios.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no período entre dezembro/2018 e dezembro/2019.

1.6.2 Objetivos específicos

Mostrar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidenciar os princípios constitucionais basilares do Direito de família.

Apresentar os tipos de famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

Descrever sobre o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacar os elementos caracterizadores do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Apresentar as decisões favoráveis e as desfavoráveis do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa se refere à definição quanto ao nível da pesquisa, à abordagem, e às técnicas de coleta de dados.

Inicialmente, cumpre destacar que a pesquisa tem como escopo o descobrimento de respostas para problemas utilizando-se de procedimentos científicos (GIL, 2008, p. 26). Assim, num primeiro momento, se faz necessário delinear a pesquisa que, em suma, será exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental.

Quanto ao nível, trata-se de pesquisa de natureza exploratória, pois buscou através de seus métodos e critérios, uma proximidade da realidade do objeto estudado. Como a definição

do tema é ampla, buscou-se através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários um maior contato acerca do assunto por meio de pesquisas e leituras. O principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo. Assim conceituam Leonel e Motta (2007, p. 102) que “o principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, que visa a interpretar e analisar diferentes opiniões jurisprudenciais e doutrinárias. Na análise das 10 decisões selecionadas, foram consideradas as procedências e improcedências diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva. De acordo com Leonel e Motta (2007, p. 110) “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica foi baseada em livros dos principais doutrinadores da área. Entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico. Essa revisão é o que chamamos de levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica, a qual poderá ser realizada em livros, periódicos, artigos de jornais, sites da internet, entre outras fontes. Sobre o tema, Fonseca (2002, p. 32) assim discorre:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

A base da pesquisa documental são as fontes primárias, que se desenvolvem tentando explicar um problema a partir de documentos de fontes primárias: documentos públicos, privados, fotografias, prontuários, dentre outros. A lei, mais especificamente quando é o objeto de análise, a pesquisa torna-se documental. De acordo com Gil (2008, p. 6263), a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser “fonte rica e estável de dados”: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes. Ela é semelhante à pesquisa bibliográfica, segundo o autor, o que as diferencia é a natureza das fontes, sendo material que ainda não recebeu tratamento analítico, ou que ainda pode ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa documental se baseou na legislação e nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferidas no período entre dezembro/2018 e dezembro/2019. Foram analisadas 10 decisões que versaram sobre a paternidade socioafetiva, encontradas no site tjsc.jus.br/web/jurisprudência. Nas buscas dos julgados foram definidos alguns critérios, quais sejam: a) utilização dos termos “paternidade socioafetiva”; b) período de dezembro/2018 a dezembro de 2019; c) órgãos julgadores; d) juízes relatores.

A análise dessas decisões levou em consideração os principais aspectos: tipo de peça processual, juízo, argumentos utilizados pelos magistrados, base legal, condições de procedência ou improcedência do pedido, critérios para reconhecimento da paternidade socioafetiva e determinação dos efeitos jurídicos morais e patrimoniais.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A presente monografia está estruturada em cinco capítulos. No primeiro capítulo, será abordada a introdução, onde se expõem o tema, problema, justificativa, objetivos e delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo, trata dos princípios constitucionais basilares do direito de família, que servem de base para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Tais princípios são aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade. Ainda, expõe-se a conceituação de família, traçando um relato de sua evolução histórica e constitucional, bem como, os tipos de arranjos familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, destaca-se o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito, as espécies e formas de reconhecimento da filiação. Destaca-se ademais, os efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Analisam-se a filiação socioafetiva e a posse de estado de filho.

No quarto capítulo, abordam-se as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a análise das decisões levou em consideração os principais aspectos, quais sejam; tipo de peça processual, juízo, argumentos utilizados pelos magistrados, base legal, condições de procedência ou improcedência, e critérios para reconhecimento da paternidade socioafetiva e determinação dos efeitos jurídicos morais e patrimoniais.

No quinto capítulo apresenta-se a conclusão após todo o estudo acerca do tema, e, finalmente, as referências.

2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Esse capítulo trata dos principais aspectos sobre o direito de família, como se passa a expor.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais são pilares no nosso ordenamento jurídico. Na Constituição Federal de 1988, foram elencados um rol de princípios fundamentais recebendo proteção constitucional, dentre os quais muitos são princípios norteadores das relações familiares. Conforme Dias (2015, p. 42), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”. Dispõem, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica. Dentre os vários princípios norteadores das relações familiares, passa-se então, a abordar os mais relevantes com relação ao tema de estudo.

Princípio da dignidade da pessoa humana: A dignidade da pessoa humana pode ser destacada como o princípio formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, que visa justamente a promoção de direitos humanos e da justiça social. Conforme preleciona Dias (2011, p. 62), “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. ”. Trata-se de fundamento essencial da Carta Magna, devendo ser observado e aplicado em todas as relações jurídicas, bem como às relações familiares. Está disposto no artigo 1º, inciso III dos princípios fundamentais da Constituição da República, como segue: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL,1988).

A respeito da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com base nas relações familiares, Dias (2016, p. 48), complementa que, “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. ”. Desse modo, no âmbito familiar, o referido princípio significa o respeito mútuo entre as pessoas, sendo considerado um valor ético e moral.

Assim, a dignidade da pessoa humana contempla as diferentes formações familiares, impossibilitando o tratamento desigual entre filhos ou com qualquer outro membro integrante do grupo familiar.

Princípio da igualdade: Está previsto na Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, representando grande avanço na sociedade como um todo, pois constitui um paradigma distante das imposições até então vigentes, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desse modo, a aplicação desse princípio nas relações familiares se dá na igualdade entre homens e mulheres na vida conjugal, entre os filhos e inclusive nas diversas espécies de entidades familiares. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 226, § 5º que, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988), acabando dessa forma com o poder patriarcal na família, onde o homem tinha o poder de chefia da sociedade conjugal, adotando a igualdade entre o homem e a mulher dentro da relação. Deste modo, cumpre salientar que o Código Civil de 2002, também recepcionou o princípio da igualdade entre os cônjuges, no artigo 1.511, que assim dispõe, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002). Por derradeiro, pode-se perceber que com a igualdade entre os cônjuges o *pater familias* foi substituído pelo poder familiar, já que por este princípio homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres frente a família.

Já, em relação à igualdade entre os filhos, a Carta Magna (1988) não mais permite a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, estabelecendo uma igualdade absoluta entre todos os filhos. É o que dispõe o artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ”. Nesse norte, Tartuce (2018, p. 17) expõe que:

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Ademais, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, também discorre que, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ” (BRASIL,

2002). No que tange a igualdade entre os filhos, esse princípio evidencia as mudanças e o reconhecimento dos novos modelos de estruturas familiares na sociedade contemporânea.

Princípio do pluralismo das entidades familiares: Antes da Constituição Federal de 1988, somente se constituía família através das justas núpcias, ficando à margem da lei qualquer outro modelo de formação familiar (MADALENO, 2017, p. 36).

No entanto, com o advento da Carta Magna de 1988, novos arranjos familiares começaram a ser admitidos, principalmente através dos princípios, que foram pontos determinantes para todas as formas de família que atualmente existem. Dessa forma, houve o rompimento de que o casamento era a única forma de constituir família, sendo que a atual Carta Magna trouxe, conforme Pereira (2016, p. 198) expõe: “além de novos preceitos para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família”. Nesse sentido, Diniz (2008, p. 23) salienta que “Uma vez reconhecida pela norma constitucional, nos demais tipos de entidades familiares, diversas do matrimônio têm-se o reconhecimento do pluralismo familiar. ”.

Ademais, procurando adequar-se à Constituição Federal de 1988, o artigo 1.513 do Código Civil dispõe que, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002), restando evidente que é livre o poder de constituir família, não sendo admitida qualquer interferência. Desse modo, conforme Maluf (2010, p. 39), “atualmente existem vários arranjos familiares, os quais possuem a mesma pretensão, que é o desejo de serem felizes, realizadas e inseridas na sociedade, de modo que tenham certeza que serão totalmente protegidas pelo Estado. ”.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: Visa o bem estar da criança, servindo para que esta tenha seu interesse centralizado em qualquer discussão familiar, ou seja, para que seu interesse seja sempre sobreposto a quaisquer outros, em relação a partilha de bens, separações, etc. Nesse sentido, expõe Lôbo (2011, p. 75) que, “significa que a criança, incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família.”.

Desse modo, o artigo 227, *caput*, da Carta Magna de 1988 prevê que a criança e o adolescente possuam proteção especial, e, é dever da família, do Estado e da sociedade garantir os seus direitos com absoluta prioridade, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente regido pela Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 4º, determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Com base na leitura dos dispositivos legais, percebe-se que, diante da verificação de qualquer conflito, deve-se sempre levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando a convivência familiar sadia e o melhor ambiente para que a criança e o adolescente cresçam e se desenvolvam, chegando na fase adulta sob as melhores garantias morais e afetivas.

Princípio da afetividade: Pereira (2015, p. 69) explica que, para a filosofia, a expressão afeto refere-se aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Para a psicanálise, afeto caracteriza a quantidade de energia pulsional e descreve qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Segundo o Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa Michaelis (2019), afeto é “uma ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo.”. Através do afeto, a família restaurou sua função, voltando a ser um grupo unido pelos laços afetivos e interesses comuns, em comunhão de vida.

O princípio jurídico da afetividade fez surgir a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, respeitando seus direitos fundamentais, emergindo a chamada solidariedade recíproca, que deve ser sempre preservada, mesmo que em detrimento de interesses patrimoniais. O que é um avanço, à frente da pessoa humana nas relações (LÔBO, 2008). Desse modo, é da afetividade que decorre a constituição da entidade familiar, primordialmente pelo núcleo afetivo. Nesse sentido, Dias discorre (2016, p. 60):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros; valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Cumprе ressaltar, que o princípio da afetividade encontra fundamento constitucional, vez que está implicitamente presente no texto legal, conforme explicita Lôbo (2011, p. 72):

Encontram-se na Carta Magna os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Portanto, constata-se que a afetividade é princípio jurídico não apenas por encontrar-se entabulado implicitamente na Constituição Federal, mas por permear toda conduta jurídica e possuir o status de valor a ser protegido. Diante dos inúmeros avanços da sociedade no que tange ao direito de família e em meio a várias críticas, o princípio da afetividade solidificou-se nas relações familiares e sociais, passando a ter valor jurídico, tornando-se imprescindível para o sistema jurídico brasileiro (CALDERÓN, 2017). Nesse sentido, o afeto nasce do convívio diário, fundado no respeito, e é na família que os laços de afetividade se tornam mais fortes e sustentam o relacionamento familiar. A afetividade, embora pareça ser um elemento frágil, tem uma grande força, pois é por meio do elo de afeto que as famílias se mantêm unidas.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A entidade familiar existe desde os primórdios da civilização, embora sua conceitualização tenha sofrido diversas transformações com o decorrer do tempo, por influência de aspectos sociais, culturais, éticos, religiosos, econômicos e geográficos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948) trouxe em seu bojo a proteção à família, afirmando-a como elemento fundamental da sociedade.

Por sua vez, o Código Civil de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. A falta de afeto entre os integrantes de uma família era evidente, as quais se uniam com um único propósito, qual seja, vínculos econômicos e de procriação. Desse modo, na vigência do citado Código, a família era constituída pela referência matrimonial, patriarcal, hierarquizada e biológica. Garcia (2018, p. 01) esclarece que, “o chefe de família representava força política e econômica da região. ”. No mesmo sentido, Monteiro (2007, p. 10) ressalta:

O Código Civil de 1916 não retratava o panorama atual da família, por ele disciplinada à luz dos princípios que já não mais vigoravam; as alterações introduzidas por leis especiais, revogando explicitamente o texto anterior, ou com ele incompatíveis, faziam com que o jurista se deparasse com um emaranhado de leis nem sempre precisas, desprovidas de um princípio inspirador único, de modo a tornar praticamente impossível um tratamento sistemático da matéria.

Desta forma, toda a autoridade era exercida pelo *pater*, que detinha direito de vida e morte sobre os filhos, subordinava a mulher, era o único a adquirir bens e atuava, ao mesmo tempo, como chefe político, juiz e sacerdote. Ainda, nas palavras de Garcia (2018), as famílias começaram a passar por transformações significativas, isto porque, a partir do processo da revolução industrial, as famílias deslocaram-se para os centros urbanos; as mulheres começaram a se introduzir no mercado de trabalho e os arranjos familiares passaram a ser formados por mãe, pai e filhos; as famílias passam a ser nucleares, pois a moradia familiar passou a ser em pequenos espaços; as famílias passaram a ser constituídas apenas pelos parentes em linha reta e bastante próximos, passando as relações a serem definidas com um pouco mais de afeto.

No entanto, ao longo dos anos, as famílias já não se encaixavam mais no modelo tradicional, do qual, o matrimônio é exclusivo à união de homem e mulher, com o objetivo de procriação; igualmente no que diz respeito, ao reconhecimento de parentesco, encontra-se completamente desligado da exclusividade, do parentesco sanguíneo, mas em compatibilidade com vínculo de afeto criado pelos novos modelos de família.

Com tantas transformações nas entidades familiares, a legislação sofreu diversas alterações. Tradicionalmente, a família é considerada uma sociedade natural formada por pessoas, podendo estas serem unidas por laços de sangue ou afinidade. Explicam-se os laços de sangue surgindo da descendência, e, a afinidade, por sua vez, considerada decorrente da ligação dos cônjuges e seus parentes que se agregam ao núcleo familiar pelo casamento. Entretanto, essa realidade se modificou.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 afastou a visão patrimonial e antiquada do Código Civil de 1916, abrindo espaço para as novas formatações de família, além de abranger o liame de proteção aos seus membros, sem distinção de gênero e privilegiando a igualdade entre os pares. Nesse sentido, a Carta Magna definiu a família em seu artigo 226, a saber: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ”. Nesse contexto, Dias (2016, p. 24-25) elucida que:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permite conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Nessa seara, Madaleno (2015, p. 36), faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

À vista dessa realidade, a afetividade, independentemente de vínculos biológicos, ganhou notável importância no que se entende por família atualmente. Embora a expressão afeto não possa ser encontrada em nossa Carta Magna como direito fundamental, pode-se afirmar que é um desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (TARTUCE, 2017). Assim, o conceito de família se transformou, significativamente, possuindo sua formação baseada no afeto e nas condições sociais vividas pelo ser.

Desse modo, pode-se considerar que, dentre tantos significados e conceituações, a família constitui um grupo de pessoas ligadas por relações de parentesco e de afeto. Destaca-se que o conceito da palavra família no dicionário de língua portuguesa, apresenta-se da seguinte forma:

1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto. 2 Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linguagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. 3 Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo, adoção; parentes, parentela. 4 Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns. 5 Conjunto de coisas que apresentam características ou propriedades comuns. 6 Categoria sistemática, divisão principal de uma ordem, constituída por um ou mais gêneros ou tribos vegetais ou animais com características filogenéticas comuns e que se diferenciam de outros gêneros ou tribos por caracteres marcantes. 7 Conjunto dos tipos cujo desenho, independentemente do corpo, apresenta as mesmas características fundamentais, podendo apenas variar na forma e na inclinação dos traços e na largura relativa das letras. 8 Conjunto de curvas e superfícies indexadas por um ou mais parâmetros. (MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2018).

Por sua vez, Venosa (2005) afirma que, a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando-se em uma grande sociedade. Assim, a família passou a ser mais democrática, o modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar. Nesse ínterim, Dias (2016, p. 15) salienta que:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Desse modo, o afeto é a ligação atual da família, com a intenção de constituir um amor familiar entre pessoas, não importando a sexualidade destas, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade. Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas.

2.3 ARRANJOS FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família é subjetivo, integra as relações humanas, e, é influenciado pelas constantes mudanças da sociedade. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro admite diversos arranjos familiares. Sobre os modelos de famílias, Amaral (2003, p. 63-64) expõe que:

Vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se à ciência do direito a construção de novas e adequadas “estruturas jurídicas de resposta”, capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança, em uma sociedade em rápido processo de mudança.

Pode-se dizer, ainda, nas palavras de Cândido (2010), que a família não se encontra mais centrada apenas no casamento; a família é plural, formada por diversos núcleos familiares, os quais são protegidos constitucionalmente. Desse modo, principalmente, com o advento da Carta Magna de 1988, as estruturas familiares passaram a ser cada vez mais pluralizadas, não se limitando as previstas no ordenamento jurídico, o que, por sua vez, culminou na doutrina e na jurisprudência manifestando-se sobre essas entidades familiares estranhas à lei posta, porquanto esses relacionamentos geram consequências jurídicas das mais variadas. Nesse sentido, Calderón entende que, a família é antes de tudo uma manifestação sociológica, cultural e social, preexistindo a qualquer categoria jurídica, explicando o significado dessa afirmação, dizendo o seguinte:

Estas expressões sociais em dada coletividade são as que são captadas pelo Direito para definir seus conceitos. (...) Cabe ao Direito (e consequentemente aos juristas) elaborar propostas jurídicas que possam conferir respostas adequadas ao corpo social que pretenda regular. O formato adotado nas diversas relações pessoais não será estanque, pois a sociedade comprovadamente não é estática, aspecto que deve ser observado quando da estipulação do Direito de Família (CALDERON, 2017, p. 38).

Cumprе ressaltar que, nesta evolução dos modelos familiares, de acordo com as modificações sofridas pela sociedade, a legislação também evoluiu para adaptar-se à nova realidade social. Desse modo, o ordenamento jurídico reconhece os seguintes tipos de entidades familiares: matrimonial, união estável e monoparental; consideradas famílias constitucionais, por se encontrarem expressas na Carta Magna; e outras, não constitucionais, reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como, a anaparental, recomposta, homoafetiva, eudemonista, dentre outras.

Família matrimonial: desde o início dos tempos o matrimônio é considerado um meio para se formar uma família na sociedade. Dessa forma, a igreja era um fator importante para tal formação, uma vez que sua chancela era o que tornava homem e mulher como um só, levando ao pensamento do casamento ser indissolúvel. Compreende-se que, a família era vista como forma de reprodução e com o intuito de reger a vida sexual do casal, para assim, preservar o padrão de moralidade da época. Inclusive, o Código Civil de 1916 levou a termo “o modelo de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual. ” (DIAS, 2009, p. 45). E, tal instrumento jurídico, estabeleceu regras para o casamento e regulou o regime de bens, estipulando o regime de comunhão universal.

Tal modelo de família preconizava o homem como chefe absoluto da família, responsável pelo sustento do lar, levando a mulher e os filhos a meros concordantes de suas ordens. Sendo assim, era o modelo mais tradicional de formação de família, sendo que o casamento realizado com atos formais, vinculado às leis do Estado. A família matrimonial é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, e uma união vinculada a normas vivendo ambos em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, tendo entre si um contrato especial de direito de família com intervenção do Estado para sua realização (CARVALHO, 2015).

Nesse ínterim, essa modalidade de família era a única existente até 1988, sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, pelo qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.514, ilustra que, “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. ” (BRASIL, 2002).

Família formada por união estável: a família formada por união estável é a modalidade mais conhecida e usual no ordenamento jurídico brasileiro, vez que não depende de nenhuma formalidade, apesar de existir a possibilidade de regulamentação; muitas vezes só serão reconhecidas no mundo jurídico quando da sua dissolução, ao ingressarem com uma ação de

reconhecimento e dissolução de união estável, uma vez que é dispensada a sua configuração por meio de documento, bastando sua existência fática (DIAS, 2016; LOBO, 2017).

Essa forma jurídica de constituir família está presente na Constituição Federal de 1988 e consolidou-se no Código Civil de 2002, que trouxe os requisitos para sua configuração, como segue: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Lembra-nos Nader (2016, p. 562) que, “em contrapartida à vantagem da informalidade, há a dificuldade, muitas vezes, de se comprovar a sua existência, dada a falta de uma certidão oficial comprovadora.” Assim, em que pese sejam dispensadas formalidades que são obrigatórias no casamento, recai sobre os conviventes o ônus de apresentar prova idônea do preenchimento de todos os requisitos previstos no Código Civil de 2002 (artigo 1.723) para o reconhecimento da união estável e todos os efeitos dela decorrentes.

Família Monoparental: trata-se de entidade familiar constituída por qualquer dos pais e seus descendentes e que surge quando outras se desfazem, seja pela separação, divórcio ou mesmo por fato independente da vontade dos consortes, como a morte. Com previsão na Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, §4º, que dispõe que, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Dias (2016, p. 144) esclarece que:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe guarda compartilhada.

Desse modo, para configurar uma família monoparental, o poder familiar deve pertencer a um só genitor, podendo ocorrer da separação legal ou de fato, do fim da união estável, do abandono, da morte ou pela vontade das partes, ou por opção de vida (NOGUEIRA, 2001). Essa espécie de família acaba por sobrecarregar a figura do responsável pelo grupo familiar, uma vez que ele possui individualmente o compromisso pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Família anaparental: é conceituada como sendo a família unida por algum parentesco, mas sem a presença dos pais. É caracterizada pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar, que possuem objetivos comuns, quer sejam de afinidade ou até mesmo por propósito econômico. Farias e Rosenvald (2015, p. 78) explicam acerca dessa espécie de família, afirmando que:

Registre-se, por derradeiro, que as comunidades formadas por irmãos que moram juntos, embora sejam reconhecidas como entidades familiares, ganham uma nomenclatura específica, não se confundindo com as famílias monoparentais. Caracterizam a chamada família anaparental, em face da inexistência de ancestralidade. Por evidente, as famílias anaparentais também constituem entidades familiares das quais decorrem regulares efeitos, como obrigação de prestar alimentos, direito à herança, parentesco, etc. e mais. Além dos efeitos jurídicos tipicamente previstos em lei, considerando se tratar de relação de familiar, é possível reconhecer consequências outras não expressamente previstas, como a proteção do bem de família da comunidade familiar anaparental, ou mesmo o reconhecimento de guarda entre irmãos, em casos diversos.

Nesse caso, o afeto é a base dessa configuração familiar, onde as pessoas convivem umas com as outras como se uma família fossem. Desta forma, as famílias anaparentais merecem proteção jurídica como as demais configurações familiares, ressaltando que a mera parentalidade não possui as mesmas garantias e direitos dispensados às entidades familiares.

Família mosaico ou recomposta: a família mosaico ou recomposta “advém da reconstituição de famílias, ou melhor, da constituição de novos núcleos familiares formados por pessoas que tiveram núcleos conjugais desfeitos anteriormente.” (PEREIRA, 2015, p. 306). Outrossim, são famílias decorrentes do desfazimento de relação prévia, ou seja, são famílias numa relação atual que advém de relações pretéritas, então podendo conviver filhos de casamentos anteriores e, em alguns casos inclusive, sem filhos em comum. Nesse ínterim discorre Dias (2016, p. 217):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus os nossos [...].

A família mosaico ou reconstituída, também é conhecida como família pluriparental, em decorrência da diversidade de possibilidades e rearranjos de relações familiares anteriores.

Família homoafetiva: é formada por casais do mesmo sexo. A Constituição de 1988 concebeu a família como plural, tendo o aspecto subjetivo, ou seja, o afeto entre seus membros. Nesse sentido, a união de pessoas do mesmo sexo configura uma entidade familiar constitucionalmente protegida, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Sobre isso, salienta Lisboa (2012, p. 130):

Muito embora as uniões homoafetivas ainda não disponham de um regime próprio, são princípios constitucionais aplicáveis ao tema a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade independentemente da orientação sexual, ante a expressa proibição de discriminação social.

Para Lôbo (2015, p. 79), “a união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a

finalidade de constituição de família. ”. Além disso, outra prova de que esse tipo constitui família é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”. Ainda, destaca-se que:

É indispensável ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar. Por isso é necessário reconhecer que, independente da exclusividade do relacionamento ou da identidade sexual do par, as uniões de afeto merecem ser identificadas como entidade familiar, gerando direitos e obrigações aos seus integrantes. (DIAS, 2012, p. 01).

Assim, o que identifica qualquer denominação de família é o afeto, a família está ancorada ao vínculo afetivo, com o intuito de unir pessoas que tenham o mesmo desejo de vida.

Família eudemonista: é a família afetiva, formada por laços afetivos e solidariedade mútua, dispensando o vínculo biológico. Para Dias (2016, p. 158), é aquela fundada pela “busca da felicidade”. Ainda salienta Dias (2016, p. 148) que:

A busca da felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar novas formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Assim, a família, ao transformar-se, tem como base as relações de sentimentos entre seus membros, numa compatibilidade de afetividade recíproca. Portanto, essa entidade familiar se baseia na comunhão de vida, no afeto, no carinho, na liberdade, na solidariedade e na responsabilidade recíprocas (LÔBO, 2004 *apud* DIAS, 2016).

Família paralela: há muito tempo já existem no mundo fático, porém, por não serem legalmente amparadas, são camufladas na sociedade. É certo que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. ” (DIAS, 2010, p. 51). As famílias paralelas também denominadas como famílias simultâneas, plúrimas ou múltiplas consistem em circunstâncias em que alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. A família paralela como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico, precisa vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia. ” (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 163).

Por derradeiro, essa espécie de família não tem respaldo na legislação, haja vista considerar-se uma afronta à monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial

ou de união estável. O artigo 1.727, do Código Civil, inclusive, assim dispõe: “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002). Desse modo, cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico não só impede o casamento de pessoas já casadas, como também considera crime de bigamia. Ainda, uma pessoa casada só pode contrair união estável se já estiver separada de fato ou judicialmente. Em outras palavras, as famílias simultâneas, paralelas ou múltiplas, não foram recepcionadas pela legislação brasileira, cujas entidades familiares regem-se pelo princípio da monogamia (GONÇALVES, 2018; TARTUCE, 2018).

Família poliafetiva: a poliafetividade faz parte dessa variedade múltipla de inter-relações que compõe a sociedade contemporânea, e expressa de forma distinta que o sentimento é livre e pode ser manifestado de diversas maneiras. Configura-se a possibilidade de amar, sentir atração sexual e relacionar-se com mais de uma pessoa concomitantemente. Rompe-se com ideia do amor fundado em exclusividade e abre espaço para formas variadas de relacionamento que não são as tradicionais. Além de desconstruir o conceito universal, de que o casal monogâmico seja a única estrutura válida de relacionamento humano. Nas palavras de Madaleno (2017), “o poliamor na busca do justo equilíbrio não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas.”. Portanto, essas relações são pautadas na verdade recíproca entre os comprometidos, e não há subalternidade de nenhum lado, por isso o relacionamento também é válido, pois expõe a livre vontade dos envolvidos. Não cabe ao Estado e, tão pouco, aos operadores do direito ditarem os limites do amor entre as pessoas. Na verdade, cumpre ao Estado e à sociedade a proteção, o respeito e a promoção dos direitos que esse novo núcleo familiar tanto anseia, para que os direitos, individuais e sociais sejam garantidos com eficácia plena.

3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo trata do instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, como se passa a expor.

3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Em uma análise histórica do conceito de filiação pode-se observar primeiramente que no Código Civil de 1916 a família era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. Os filhos eram distinguidos de acordo com o estado civil dos pais, eram divididos em legítimos, se os pais fossem casados, ou ilegítimos se os pais não tivessem uma relação conjugal. Do mesmo modo em que a classificação era discriminatória, os filhos ilegítimos também não tinham direitos e deveres resguardados na lei, de modo que nem a paternidade poderia ser reconhecida.

Desse modo, o filho legítimo era aquele nascido da conjunção carnal de duas pessoas unidas pelo casamento, como disciplinava o Código Civil de 1916 no artigo 337: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé”. O filho concebido antes do casamento era ilegítimo até que se houvesse praticado os atos solenes do matrimônio (RODRIGUES, 2004).

Já, os filhos ilegítimos eram aqueles havidos fora dos laços matrimoniais, ou seja, duas pessoas se uniram sexualmente, porém ambos não podiam se casar por algum impedimento da lei ou por não expressarem vontade de fazê-lo; desse cenário é que surgiram as nomenclaturas de filho natural e espúrio. No caso dos filhos naturais, a lei determinava que teriam direito a receber um quinhão destinado ao filho legítimo, a título de herança. O filho ilegítimo era alvo de severas discriminações sociais uma vez que o mesmo poderia ter sido concebido por uma relação de adultério ou incesto. Em muitas sociedades a religião, com sua mão de ferro, obrigava que o pai abandonasse o seu filho não havido dentro do casamento, mesmo que este quisesse. Dessa forma, apesar de não fazer mais sentido no presente ordenamento, a referida diferenciação era relevante, tendo em vista a consequência de cada classificação. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora

do casamento, isto é, do fato da prole proceder ou não de genitores casados entre si (DIAS, 2013).

Contudo, diante das várias mudanças sociais que começaram a acontecer nos últimos séculos, como a colocação da mulher em pé de igualdade com o homem, dentro da família e no mercado de trabalho; e, frente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que inclui novos valores para a sociedade brasileira e proteção às várias formas de entidades familiares, contemplando um rol de princípios voltados para a família, os preconceitos desapareceram, e diante do princípio da igualdade entre todos os filhos não é mais possível fazer a retrógrada distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Desse modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos dispositivos de lei foram revogados por não atenderem mais os princípios do novo Estado democrático de direito e por ferirem o princípio da dignidade humana. Como preceitua o artigo 227, §6º da Carta Magna: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o artigo 1.596 do Código Civil estabelece que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a família brasileira passou a ser orientada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pelo qual o seu dever é buscar a realização de todos os seus membros, bem como pelo princípio constitucional da afetividade. Essas mudanças fizeram com que o conceito de filiação também fosse alterado, sendo protegidas também as relações fincadas apenas nos laços de amor. Os critérios jurídico e biológico deixaram de ser os únicos existentes no reconhecimento da paternidade, e a verdade biológica passou a ter pouca valia frente a relação afetiva (GONÇALVES, 2017).

Destaca-se que o termo filiação provém do latim *filia tio* que se traduz pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado de filho; ou seja, é a ligação de um ser humano a outro a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade do mesmo, não decorrendo unicamente da consanguinidade. Nesse sentido, Rodrigues (2002, p. 321), define como “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou que a receberam como se as tivessem gerado.”.

Assim sendo, o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são

titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. Ademais, com o surgimento de novos fenômenos jurídicos a ideia de filiação foi se desenvolvendo e se modificando. Contribuíram para essas mudanças, a criação do instituto da adoção, bem como as novas relações jurídicas que o avanço da tecnologia trouxe, principalmente no que tange ao campo da medicina genético reprodutiva e, sobretudo, o reconhecimento do instituto da afetividade como elemento inerente para a constituição da entidade familiar (VENOSA, 2005).

3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Dessa forma, com os avanços nas relações familiares, o estado de filiação progrediu significativamente. Nesse viés, Lôbo (2004, p. 01) destaca que: “O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja àquela e qualquer outra origem. [...], o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. ”.

Assim, como aduz o artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, atualmente se reconhece três formas de filiação, sendo elas a filiação por vínculo biológico, que é formada por laços consanguíneos de primeiro grau; por vínculo civil, através do processo de adoção; e também por vínculo socioafetivo, que necessita somente de afeto entre pais e filhos.

A *filiação biológica*, também chamada de filiação natural, tem sua origem na consanguinidade, ou seja, a relação de parentesco é em linha reta de primeiro grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, abrangendo não somente aqueles providos da relação sexual, mas também quando provir de inseminação artificial homóloga ou fertilização in vitro, em que os gametas utilizados são os do próprio casal. Outrossim, no caso de fecundação *heteróloga*, o gameta masculino usado pertence a terceira pessoa, que é afastada da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal entre a prole e o marido ou companheiro.

A *filiação civil ou registral* tem sua origem no registro que é uma das formas de reconhecimento voluntário, juntamente com a escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz. Nesse contexto explica Dias (2013, p. 373) que: “[...] é aquela derivada do registro civil. Caracteriza-se com o registro de nascimento, que constitui a parentalidade registral e tem presunção de veracidade. ”. Assim, a filiação nem

sempre resulta da união sexual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reconhecem a filiação sociológica ou também chamada adoção.

Sobre adoção, salienta Ramos (2008, p. 24): “A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Assim, a adoção forma um novo vínculo de filiação, uma vez que se desfaz o vínculo biológico e se enaltece a conexão afetiva, buscando o melhor interesse para a criança, garantindo-lhe que seja acolhida em um novo lar. Destaca-se que, na visão de Almeida (2012, p. 368), a adoção corresponde na “[...] forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico nenhum. ”.

A *filiação socioafetiva* é aquela decorrente do afeto entre pai e filho que, mesmo sem laços de consanguinidade, convivem espontânea e publicamente como família, inclusive obedecendo aos direitos e obrigações resultantes da relação paterno-filial. Assim sendo, aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo. Possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade; decorrendo do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo. Nessa perspectiva, a filiação evolui do determinismo biológico para o afetivo, ao passo que, as inúmeras relações existentes, visam uniformemente o bem-estar pessoal.

Nas palavras de Lôbo (2000, p. 01), “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. ” Os vínculos não derivam mais do campo genético; o DNA na era da afetividade, nada fundamenta. Nesse contexto, a afetividade está relacionada com a convivência familiar e com o princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar. É a verdade afetiva que é capaz de afirmar quem é verdadeiramente pai, pois, nela não se leva em conta nenhum vínculo biológico ou jurídico, ela revela-se na voluntariedade, no querer ser pai, no amar, dar carinho, proteção, sem nenhuma imposição legal (DIAS, 2017).

3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não sendo passível de obstacularização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal. Nesse sentido o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o seguinte: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça." (BRASIL, 1990). Para Rodrigues (2004), o reconhecimento é o ato que declara a filiação havida fora do matrimônio, estabelecendo, juridicamente, o parentesco entre pai e mãe e seu filho, e os efeitos jurídicos decorrentes. Desse modo, quando nasce uma criança, faz-se necessário que o pai ou a mãe reconheça a pessoa nascida ou não, na constância do casamento e providencie a inscrição do seu nome no Registro Civil, para que conste a filiação. Conforme Almeida (2008), sem o reconhecimento, embora indiscutível a relação biológica entre pai e filho não ingressa ela no mundo jurídico, podendo o reconhecimento ser de forma voluntária, judicial ou automática.

O reconhecimento da filiação pode se originar tanto de ato voluntário praticado pelos genitores como através de decisão judicial. O reconhecimento, não obstante, ser ato expresso e formal é ato simples, que dispensará qualquer outra prova de filiação. Deste modo, o filho reconhecido como tal, não poderá, de forma alguma, renunciar ao seu estado. Ademais o reconhecimento do filho, seja voluntário ou judicial, é perpétuo e irrevogável, somente sendo anulado, na hipótese de não terem sido observadas as formalidades legais ou se contiver na sua forma, qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos.

O *reconhecimento voluntário* decorre de uma manifestação espontânea que se dá quando o pai, mãe ou ambos admitem por meio legal que existe um vínculo, não necessariamente sanguíneo, que os liga ao filho. Dá-se, quando alguém por iniciativa própria reconhece e declara a filiação, podendo a declaração ocorrer por registro de nascimento, escritura pública ou particular, por testamento ou por manifestação expressa e direta perante o juiz. "O reconhecimento voluntário apenas é possível quando não houver registro de nascimento do filho, ou quando este tenha sido feito em relação a um dos pais." (LÔBO, 2017, p. 250). Em outras palavras, se já estiver registrado o pai, não pode outro homem reconhecer a paternidade da criança. Nos termos do artigo 1.604 do Código Civil de 2002, "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro." (BRASIL, 2002). Dessa forma, para que seja reconhecida a paternidade de criança que já tenha em seu registro o nome do pai, seria necessária uma decisão judicial

invalidando o registro. Isso porque, se contrário ao que consta no registro, o reconhecimento do filho não gera qualquer efeito.

O reconhecimento voluntário é o meio legal colocado à disposição dos pais para que possam reconhecer os filhos. Segundo o que preceitua o artigo 1.609 do Código Civil de 2002:

“[...] o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento poderá ocorrer nos seguintes casos: no próprio termo do nascimento; por escritura pública ou particular devendo desta forma ser arquivado no cartório; por testamento ainda que incidentalmente manifestado; por manifestação direta e expressa diante do juiz ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.” (BRASIL, 2002).

Ademais é importante salientar que o reconhecimento voluntário se trata na realidade, uma confissão voluntária, da mãe ou do pai, na qual declara ser seu filho, determinada pessoa.

O *reconhecimento judicial* decorre de uma proclamação judicial coercitiva, em ação de investigação de paternidade. Assim, sobrevém de um processo judicial de investigação de paternidade, podendo ser de iniciativa do filho; se menor de idade, representado por sua mãe ou responsável; ou pelo Ministério Público, nos casos em que a mãe não declara o nome do pai no registro de nascimento. Nas palavras de Otoni (2010, p. 01), “[...] o reconhecimento judicial ocorre de maneira forçada, através da ação investigatória de paternidade, que tem como objetivo reconhecer se determinada pessoa tem ou não um vínculo consanguíneo com outra.”.

Assim, o nascimento ou o forte vínculo afetivo não são suficientes para, sozinhos, gerarem todos os efeitos jurídicos oriundos da relação paterno-filial, de modo que o “filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível.” (GONÇALVES, 2018, p. 349). Nesse mesmo sentido: “Ao ingressar em juízo para que seja reconhecida a paternidade biológica, o que se pretende, em verdade, é a declaração (daí a natureza declaratória da ação) de uma situação concreta já existente, reconhecendo-a no mundo jurídico.” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 639).

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO

Os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, independentemente da espécie, são os seguintes: nome de família, registro civil, guarda e visita, alimentos e direitos sucessórios.

Sobre o *nome de família*: Almeida (2008) afirma que, o nome de família é o primeiro direito que resulta da condição de ser filho; trata-se de ato que estabelece o vínculo entre

pai/mãe e filho, capaz de assegurar os demais direitos. A utilização do patronímico paterno é um direito da personalidade do filho, de ordem pessoal o qual se baseia no vínculo de parentesco que se estabelece pela filiação biológica ou socioafetiva, sendo, pois, um efeito de seu reconhecimento. Sobre a importância do nome patronímico, Dias (2011, p. 130) ensina que:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Código Civil preceitua, em seu artigo 16 que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2002). Assim, interligado ao princípio constitucional da dignidade humana, o direito ao nome patronímico classifica-se como um direito personalíssimo que individualiza a pessoa e a identifica perante a sociedade. Deste modo, depois de feito o reconhecimento voluntário ou forçado, insere-se o sobrenome do pai ao nome do filho. Do mesmo modo, percebe-se que o filho socioafetivo possui o direito ao nome patronímico, desde que não conste em sua certidão de nascimento a expressão “filho socioafetivo”. Cumpre ressaltar ainda, que não é o nome que tutela os direitos, e, sim, o reconhecimento da filiação, pois o nome além de comprovar o meio familiar em que o indivíduo está inserido, o vincula a determinada família.

O *Registro civil*, Pereira (1997, p. 250) leciona que: “Em relação ao aspecto público, o direito ao nome está sempre ligado a um dever, ou seja, o registro civil com uma obrigação que a lei impõe a todo indivíduo. Sob o aspecto individual, assegura a toda pessoa a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome.”. Independentemente da espécie de filiação, o filho terá direitos inerentes ao nome do pai e da mãe, mediante o reconhecimento automático, voluntário ou judicial no registro do nascimento.

A *guarda* trata-se de instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, regularizando a posse de fato. Na maioria dos casos, as melhores pessoas para desempenharem esse papel são o pai e a mãe, conjuntamente, visto que leva em consideração o melhor interesse da criança e adolescente. Entretanto, segundo o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.612: “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.” (BRASIL, 2002).

O *direito de visita* tem por finalidade evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno. Assim,

no Código Civil de 2002, o artigo 1.589 assegura o direito de visita do pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, determinando que possam visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. No caso da filiação biológica este poder-dever surge com o nascimento do filho, enquanto que na multiparentalidade, o marco inicial é com o registro em nome daqueles que afetivamente já eram considerados como se pais fossem.

Os *alimentos* constituem importâncias em dinheiro ou quotas in natura, para que uma pessoa possa se garantir de maneira completa e sadia. Assim, os alimentos abrangem a manutenção das suas condições sociais e morais, como a criação, a habitação, o vestuário, a educação, saúde, recreação e transporte do beneficiado; referindo-se, não somente à subsistência material, mas também, à intelectual. Nesse sentido, Diniz (2012, p. 1.240), assim conceitua alimentos:

Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Com isso, exigir-se-á, na ação de alimentos, averiguação da culpabilidade do alimentando, que causou com seu ato comissivo (p. ex., gasto excessivo com viagens) ou omissivo (p. ex., vadiagem), a situação difícil em que se encontra.

Assim, a prestação de alimentos cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Direito sucessório é restrito à condição decorrente de morte (ou *mortis causa*), nada mais é do que o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio seja ativo e passivo, do morto. Assim, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.829 a ordem de vocação hereditária, indicando os legitimados para receber a herança. Então, ocorre na ordem de vocação hereditária, em que primeiro se chamam os parentes mais próximos (filhos), depois se chamam os parentes em linha reta, ascendentes (pais); em seguida o cônjuge como herdeiro necessário. Se por acaso não existir descendentes ou ascendentes, o cônjuge recebe a herança por direito próprio (DIAS, 2016). E, por fim, os colaterais, que herdam se inexistirem outros herdeiros que antecedem na ordem de vocação hereditária. Portanto, o filho menor ou maior (a depender do caso) possuirá os direitos sucessórios do pai ou da mãe, pois os direitos sucessórios são garantidos aos filhos sem discriminação, desde que reconhecidos, pois todos têm direito a receber a herança em igualdade, quer em relação aos pais ou aos parentes.

3.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A busca pela satisfação pessoal com relação aos sentimentos modifica toda a lógica empregada pelo antigo ordenamento jurídico da constituição da família através do matrimônio e traz uma nova forma de enxergar a família, como sendo uma entidade que visa estar junta pelo vínculo da afetividade, mantendo as pessoas unidas pelo vínculo do amor e do afeto.

A filiação socioafetiva é embasada pela afetividade; é demonstrada através do vínculo de afeto, uma relação em que o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os pilares, e não há vínculo de sangue entre pai e filho. Hoje não se faz necessário que exista entre pai e filho o vínculo biológico, para existir uma relação paterno-filial. “A filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal, nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho. O amor, só ele, gerou os direitos e obrigações.” (COELHO, 2011, p. 164).

Trata-se de um vínculo tão estável quanto ao do critério biológico, em que o filho desenvolve em outra pessoa a sua referência materna e paterna, e que estes lhe dedicam amor, proteção e se responsabilizam pelo sustento, saúde, educação, lazer. Inclusive, “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.” (DIAS, 2013, p. 383). O afeto como formador da família tomou uma proporção tal que em alguns casos, a afetividade supera os vínculos sanguíneos e mostra que os laços do amor e do mútuo carinho ultrapassam a mera herança genética, o que vale mesmo é o carinho, o amor, o zelo, o respeito, o cuidado, o companheirismo e o tratamento entre os entes familiares.

Sendo assim, nota-se que a filiação socioafetiva decorre da posse de estado de filho e constitui modalidade de parentesco civil “de outra origem”, presente no artigo 1.593 do Código Civil brasileiro (DIAS, 2013, p. 381). O parentesco civil sofreu uma grande modificação com esse artigo, pois agora o parentesco não resulta só de consanguinidade, ao dispor “outra origem”, o artigo abriu oportunidade jurídica para as novas modalidades de filiação, assim como a filiação socioafetiva. Segundo Carvalho (2009, p. 01): “A filiação por outra origem é, portanto, aquela sem origem genética, construída pelo afeto, pela convivência, pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga naqueles com quem convive e recebe afeto seus verdadeiros pais.” Deste modo, hoje “a experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração de um filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que

a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais. ” (COELHO, 2011, p. 161).

Destarte, mesmo que o vínculo não seja genético, a filiação socioafetiva tem proteção jurídica, e é detentora dos mesmos direitos e obrigações da filiação biológica, produz efeitos tantos pessoais, como patrimoniais. Isso ocorre, pois, a Constituição Federal garante a igualdade entre todas as espécies de filiação, não importa se o vínculo seja consanguíneo, jurídico ou afetivo. “A igualdade de direito dos filhos, independentemente de sua origem, tal como fixada na atual ordem constitucional, representa o último estágio da problemática e traduz tendência universal. ” (VENOSA, 2011, p. 248).

O ideal da paternidade é que se concentre em uma única pessoa a paternidade jurídica, biológica e socioafetiva. Porém, se isso não for possível, deve prevalecer a pessoa que melhor desempenhar o papel de pai, independentemente da verdade biológica; pai é aquele que ama, educa, cria, e que quer ser pai, diferente de genitor, que é o portador do material genético.

Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor. (LÔBO, 2006, p. 16).

Conclui-se que o afeto ganhou força na sociedade brasileira, e que as relações pautadas no amor, atualmente, prevalecem sobre as demais, visto que a paternidade que é exercida sem imposição legal, que é voluntária, tem de ser melhor para a construção da pessoa do filho.

3.6 POSSE DE ESTADO DE FILHO

As relações familiares contemporâneas transformaram-se na medida em que as relações de sentimentos entre seus membros se acentuaram. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, que busca garantir a felicidade como um direito a ser alcançado. Sendo assim, “a exteriorização da convivência familiar e da afetividade” (LÔBO, 2003, p. 138). A posse de estado de filho existe quando há uma relação jurídica entre pais e filhos, sendo esta relação baseada no vínculo afetivo. Conforme, salienta Dias (2010, p. 01) em seu artigo “Filhos do Afeto”:

A paternidade passou a ser reconhecida pela identificação da posse do estado de filho. Essa nova verdade fez surgir uma nova figura jurídica: a filiação socioafetiva, definida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar.

Nesse ínterim, para a configuração da posse de estado de filho é essencial a relação de convivência entre pai e filho, a existência de afeto recíproco e o prosseguimento do relacionamento. Conforme, explica Boeira (2004, p. 60): “A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.”

Desse modo, para que se configure a posse do estado de filho são necessários três elementos que a doutrina considera importantes: nome (*nominatio*), trato (*tractatus*) e fama (*reputatio*). O primeiro elemento, nome, é o filho carregar o nome do pai; o segundo, trato, consiste no filho ser tratado como tal pelo pai, que lhe dá amor, carinho, alimentação, enfim, tudo que ele necessita para viver; o terceiro elemento, a fama, consiste na reputação de filho perante a sociedade. Conforme explica Dias (2016, p. 652):

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominativo* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Assim, na prática serão analisados os três elementos identificadores da posse do estado de filho, o *nome*, a *fama* e o *tractatus*, não sendo necessário a presença de todos juntos. Contudo, pode-se classificar o *tractatus* como requisito mais importante, eis que é considerado o elemento formador da filiação socioafetiva. Desse modo, a proteção da posse do estado de filho envolve os casos conhecidos como “filhos de criação”, onde apesar de não haver vínculo biológico, acaba ocorrendo a paternidade socioafetiva. A posse do estado de filho consolida somente os vínculos socioafetivos, o que impede dessa forma a investigação de paternidade fundada em prova genética, visto que, tal filiação não se funda no dado biológico (GAMA, 2008, p. 400).

Assim, a posse do estado de filho se dá quando, faticamente, são dispensados os tratamentos típicos de uma relação paterno-filial sem que, contudo, esteja presente o laço biológico. “A aparência faz com que todos acreditem existir uma relação de pai e filho, ou seja, somados todos os fatos, presume-se a qualidade de filho daquela pessoa.” (PEREIRA, 2015, p. 543). Por derradeiro, ainda que não esteja presente de forma expressa em nosso ordenamento

jurídico, a posse do estado de filho é amplamente reconhecida pela jurisprudência, sendo fundamental para a análise da filiação socioafetiva, uma vez que está se fundamenta nos laços de afeto na relação paterno-filial.

3.7 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Existem diversas formas de reconhecer uma paternidade. Ela pode ser reconhecida de forma presumida quando o sujeito leva ao cartório sua certidão de casamento para registrar o recém-nascido; pode ser reconhecida de forma certa, ou seja, através da realização do exame de DNA quando, havendo resultado positivo, é certa a paternidade daquele pai; ou também pode ser reconhecida por meio da afetividade. Desse modo, entende-se que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. Esse tipo de filiação pode ser configurado a partir do reconhecimento da posse de estado de filho (GONÇALVES, 2017).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é diferente de outras formas reconhecimento previstas do nosso ordenamento jurídico, pois nesta modalidade busca-se comprovar o vínculo afetivo entre o futuro pai e filho. O que é exigido, de certa forma, é muito cuidado, pois este vínculo não é identificado por meio de um papel ou um exame, exige-se uma continuidade de relação afetiva que mostre a identificação da figura paterna, conforme explicações de Dias (2016).

O primeiro fator determinante para reconhecer esta paternidade é o laço da afetividade. Precisa existir entre as partes a identidade de um com o outro, de pai e filho, o amor que uma pessoa pode sentir pelo outro não é necessariamente de pai e filho, às vezes pode ser uma ligação muito forte, mas como forma de amizade e consideração. O segundo fato é o tempo da convivência; não existe modo de identificação de um laço de afetividade, para construir uma relação de amor paternal, carinho, respeito e cumplicidade, é necessária uma convivência um tanto quando prolongada. E por último, não menos importante, o terceiro fator é o sólido vínculo afetivo, isto é, é necessário o elo entre as partes ser forte, certo e determinante naquela relação.

A filiação desse modo é reconhecida pelos entes familiares e pela sociedade pelo laço de afetividade existente entre o pai afetivo e o filho afetivo, e pela demonstração do cuidado,

do zelo e do amor inerentes à relação entre pai e filho, com suas responsabilidades e deveres. Percebe-se que a partir da decorrência da paternidade, independentemente se socioafetiva ou mesmo biológica, pais e filhos passam a ter direitos e obrigações uns com os outros. Nesse sentido, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 1.605 do Código Civil aduz que, “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. (BRASIL, 2002). Diante disso, a filiação socioafetiva pode ser provada quando “existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”, conforme o artigo 1.605, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002); trata-se de modo como pode ser constatada a existência da filiação socioafetiva, em que os pais tomam para si todo o poder-dever familiar em relação a um filho que não é seu biologicamente, mas tratam-no como se filho fosse.

Desse modo, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, decorrente do convívio com o pai registral, não há afastamento dos direitos e deveres advindos da paternidade biológica, pois, neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana restaria afrontado (GONÇALVES, 2017). Nessa perspectiva, a filiação socioafetiva hoje tornou-se um instituto que quando devidamente configurado, não há, a depender do caso concreto, o que se falar em negá-la, se esta existiu e houve a posse do estado de filho: o tratamento, a fama e o nome; não pode ser desconfigurada, a não ser que o pai afetivo tenha incorrido em erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Em linhas gerais, reconhecer voluntariamente um filho gera ao pai, biológico ou socioafetivo, a impossibilidade de sua desconstituição posterior. É o que dispõe o artigo 1.604 do Código Civil, que assim determina: “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, em razão da filiação, decorrente do registro do filho, resultam todos os efeitos jurídicos morais e patrimoniais assegurados pela legislação brasileira, de igual modo, tanto ao filho biológico quanto ao filho socioafetivo, sendo eles os seguintes: direito ao uso do nome da família de origem, isto é, tanto o filho biológico quanto o filho socioafetivo têm o direito de utilizar o nome da família, com o objetivo de ser reconhecido pela sociedade; direito ao registro civil de nascimento da filiação completa, dos pais e avós, respectivamente; direito

de alimentos, de guarda e de visita, caso haja separação dos pais; assim como os direitos sucessórios.

4 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No presente capítulo, realiza-se a análise de 10 (dez) decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período entre dez/2018 e dez/2019, sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A pesquisa foi realizada no site “<https://www.tjsc.jus.br/>” do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo que, a busca procedeu-se na aba “Jurisprudência”. No filtro do site destacado, utilizou-se a palavra “paternidade socioafetiva”, o que resultou em um total de 29 acórdãos, sendo tal número reduzido para a totalidade de 10, após a estipulação de data (01/12/2018 a 31/12/2019) especificada no filtro de pesquisa, conforme passa-se a expor em ordem cronológica.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

4.1.1 – Acórdão 01 – Apelação Cível 0302161-47.2017.8.24.0008 de Blumenau

Trata-se de acórdão proferido na data de 18 de dezembro de 2018, tendo como relatora a desembargadora Cláudia Lambert de Faria da Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Blumenau. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE AO DEFENSOR DO AUTOR DE FAZER QUESTIONAMENTOS AO ADOTANDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PATRONO DA PARTE QUE PRESTA DEPOIMENTO LHE DIRIGIR PERGUNTAS, PORQUANTO SERIA O CASO DE INDAGAR A SI MESMO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.

ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGUROU JULGAMENTO EXTRA PETITA, POR SER DIVERSO DO PLEITO EXORDIAL (ADOÇÃO UNILATERAL). INSUBSISTÊNCIA. A ADOÇÃO É INSTITUTO AMPLO QUE ENGLOBA A DUPLA PATERNIDADE, SENDO ESTA ÚLTIMA REFLEXO DAQUELA. ADEMAIS, EM AMBAS HÁ O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO, NORTEADO PELOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. "Assim, "Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. [...]" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11-06-13)." (TJSC, Apelação Cível n. 0008501-29.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-09-2017) INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS NOS AUTOS PARA EXCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DO FILHO, EM AUDIÊNCIA, DE QUE O SEU GENITOR, JÁ FALECIDO, ERA UM ÓTIMO PAI. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO, TAMBÉM, QUANTO À MENÇÃO DA DUPLA PATERNIDADE (BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA) EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS. DECLARAÇÃO ACOSTADA AO FEITO, POSTERIORMENTE AO ATO APRAZADO, QUE NÃO POSSUI FORÇA PROBANTE SUFICIENTE A DERRUIR O DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. INDAGAÇÕES DE PRAXE, REALIZADAS EM AUDIÊNCIA, QUE NÃO SE MOSTRARAM INSTIGADORAS. VONTADE DOS APELANTES QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI E AOS SEUS NOVOS INSTITUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO PARA AS PARTES QUANTO AO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE, QUE É HARMONIZÁVEL COM CONCEPÇÃO ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA. VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE VÍNCULO AFETIVO TANTO NA PATERNIDADE BIOLÓGICA QUANTO NA SOCIOAFETIVA QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. "6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico." (TJDFT, Acórdão n.919129, 20130610055492APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018a).

O presente caso trata-se de Ação de Adoção Unilateral proposta pelo adotante (padrasto) objetivando formalizar a adoção. Alegaram que o requerente vive em união estável com a mãe do adotando há 3 (três) anos, destacando-se que o adotante sempre foi referência paterna para o adotando e seu irmão, principalmente após o falecimento do genitor biológico, e que possuem uma verdadeira relação de pai e filho. Diante disso, postularam o reconhecimento da paternidade do adotante em relação ao adotando, com o cancelamento do registro do pai biológico.

Intimado o Ministério Público, a representante do *Parquet* lavrou o parecer, postulando a emenda da inicial, intimados os requerentes para melhor esclarecerem o pedido postulado na inicial, foi solicitado a adoção unilateral com o consequente cancelamento do registro do pai biológico.

A sentença proferida pelo juiz de 1º grau deferiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva do adotante em face do adotado, devendo ser incluído no registro de nascimento da criança e mantendo o registro de filiação biológico, apenas acrescentando o registro do pai socioafetivo, assim tendo como base que a adoção é instituto amplo que engloba a dupla paternidade, sendo este último reflexo daquela. Ademais, em ambas há o reconhecimento do vínculo afetivo, norteados pelos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. O requerente interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Inconformados, os demandantes interpuseram recurso de apelação sustentando, que a sentença foi proferida em contrariedade à vontade das partes, uma vez que o pedido inicial versava sobre a adoção e não acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva, configurando um julgamento extra petita. Ademais, alegaram que houve cerceamento de defesa durante a audiência, tendo em vista que não foi dada oportunidade ao demandante, que advoga em causa própria, de fazer perguntas ao adotando. Alegando ainda, que o adotando foi coagido a responder somente os questionamentos do Ministério Público e que foi induzido, durante o ato, a responder de forma diversa a sua vontade. Desse modo, requereram a reforma da sentença, para que o pedido inaugural seja julgado nos termos pleiteados. O voto foi no sentido de manter a sentença, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, quanto a alegação do cerceamento de defesa, não lhes assiste razão pelo fato de que diferentemente do que ocorre na oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, em sede de depoimento pessoal não pode o togado permitir que o patrono do próprio depoente lhe faça perguntas, porquanto seria o caso de indagar a si mesmo.

Quanto ao mérito, salienta-se que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, quanto ao julgamento, na espécie, de vínculo afetivo tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva que enseja o reconhecimento da multiparentalidade, não ensejou decisão extra petita. Ademais, inexistência de motivos nos autos para exclusão da filiação biológica, tendo em vista, a alegação do filho, em audiência, de que o seu genitor, já falecido, era um ótimo pai. Desse modo, a ausência de oposição, também, quanto à menção da dupla paternidade (biológica e socioafetiva) em seus documentos pessoais.

Desse modo, do presente acórdão foi possível evidenciar o reconhecimento da paternidade socioafetiva do adotante em relação ao adotando, apenas acrescentando ao registro da criança, mantendo-se o registro do pai biológico, pois, em que pese a existência de pai registral, este não se sobrepõe àquele, podendo ambos existirem concomitantemente. Verificando-se a existência de vínculo afetivo tanto na relação biológica quanto na relação socioafetiva, ensejando assim o reconhecimento da multiparentalidade.

4.1.2 – Acórdão 02 – Apelação Cível 0007961-55.2015.8.24.0023 da Capital

Trata-se de acórdão proferido na data de 07 de fevereiro de 2019, tendo como relator o desembargador Joel Figueira Júnior da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca da Capital. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VINDICATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO EM FACE DO PAI REGISTRAL (SOCIOAFETIVO). NEGATIVA DA MÃE EM SUBMETER À INFANTE AO EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO STJ POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DA MÃE E PAI REGISTRAL QUE CONFIRMAM A INCERTEZA QUANTO À PATERNIDADE DA MENOR. PROVA DOCUMENTAL (E-MAILS). FORTE INDÍCIO A ATRIBUIR A PATERNIDADE AO AUTOR. VÍNCULO BIOLÓGICO RECONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO E CONSTAR A MULTIPARENTALIDADE (PAI BIOLÓGICO E PAI SOCIOAFETIVO). APELO DOS RÉUS DESPROVIDOS. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, fixou tese com Repercussão Geral no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Tese 622). II - A Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade", que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso sub examine. Ademais, havendo a recusa da mãe em submeter à infante ao exame de DNA e indicando as provas dos autos no sentido de atribuição da paternidade da menor, é de ser declarada a paternidade biológica, mantendo-se, concomitantemente, a socioafetiva no registro civil da criança. (SANTA CATARINA, 2019b).

O presente caso versa sobre Ação Vindicatória de Paternidade cumulada com Retificação de Registro Civil ajuizada pelo suposto pai biológico em face do pai registral (socioafetivo) e a genitora da criança. O autor ajuizou a presente ação alegando que manteve relacionamento amoroso com a mãe da infante, sendo possivelmente o fruto dessa relação. Aduzindo que o casal rompeu um mês antes do nascimento dessa, cuja situação ensejou o registro daquela em nome do réu. Contudo, a genitora afirmou várias vezes que o autor é o pai biológico da criança e, por essas razões, objetiva o esclarecimento sobre o vínculo genético.

Em sede de contestação, os réus alegaram que conviveram em união estável por aproximadamente onze anos e que a relação foi rompida por razões íntimas do casal, foi quando a genitora conheceu o autor e com ele manteve alguns encontros esporádicos sem a pretensão de constituir uma relação conjugal. Aduziram que meses depois voltaram a residir

conjuntamente e, por consequência, ocorreu o término daquele relacionamento casual e, nesse mesmo período a genitora descobriu que estava grávida, desconfiando que era o autor o genitor do bebê e, por isso, encaminhou algumas mensagens eletrônicas para ele. Ademais, apesar da dúvida acerca da paternidade, o réu resolveu registrar a criança como sua filha após o nascimento, e, assim conviveram em família. Esclarecem ainda, que a menina reconhece o réu como pai e não possui qualquer relação com o autor, diante dessa relação de afeto, a genitora afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, vez que tem receio de que a aproximação com o autor venha a prejudicar a vida de sua filha. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, caso reconhecido o vínculo biológico, que o socioafetivo se sobreponha a este, mantendo-se inalterado o registro civil de nascimento da menor. O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido pela ausência de provas suficientes a comprovar a paternidade.

Assim, a sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a paternidade biológica do autor. Mantendo-se, contudo, inalterado seu registro civil de nascimento, onde consta como pai, o réu. Acrescentando, ainda, que na maioria civil, se assim a filha desejar, poderá alterar o seu registro civil com relação à paternidade em conflito.

Inconformado o autor, interpôs recurso de apelação, pugnando pela retificação do registro civil da criança para suprimir o nome do pai registral, e incluir o seu. Igualmente inconformados, os réus, também interpuseram recurso de apelação, pugnando pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que não há provas do vínculo biológico entre a criança e o autor, vez que o exame de DNA não foi realizado, não sendo possível presumir-se a paternidade. Sustentaram ainda, que o exame não foi realizado em virtude de a criança já possuir um genitor tanto no registro civil, quanto na vida pessoal, suprimindo-lhe todas as necessidades.

O parecer ministerial opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso dos réus e pela parcial procedência do apelo do autor, apenas para reconhecer a possibilidade de registro multiparental.

Dessa forma, o voto foi no sentido de dar parcial provimento ao apelo do autor para determinar a inclusão de seu nome no registro civil da menor, a qual contará com dois pais em seu assento de nascimento, mantendo-se, contudo, inalterado o sobrenome da criança. Outrossim, ao recurso interposto pelos réus, nega-se provimento pelas razões expostas.

Nesse sentido, extrai-se do referido acórdão o entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento do pai biológico no assento de registro civil da infante, com embasamento na

tese com Repercussão Geral no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Ademais, em relação ao exame de DNA, segundo a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade", assim, aplicando-se ao caso. Outrossim, havendo a recusa da mãe em submeter a infante ao exame de DNA e indicando as provas dos autos no sentido de atribuição da paternidade a ela, é de ser declarada a paternidade biológica, mantendo-se, concomitantemente, a socioafetiva no registro civil da criança.

4.1.3 Acórdão 03 – Apelação Cível 0300421-03.2015.8.24.0080 de Xanxerê

Trata-se de acórdão proferido na data de 07 de fevereiro de 2019, tendo como relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Xanxerê. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos"

(STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (SANTA CATARINA, 2018a).

O presente caso versa sobre Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva *post mortem*, proposta pelos enteados objetivando formalizar a paternidade socioafetiva em face do *de cujus*. Extraí-se da narrativa dos autores que tinham o padrasto como figura paterna referencial, notadamente, o primeiro autor, que perdeu o pai biológico com menos de três anos de idade; bem como, o segundo autor que não nega que tenha contato com o seu pai registral, de quem recebia pensão alimentícia, mas reforça que, material e emocionalmente, quem sempre lhe prestou assistência foi o *de cujus*, tido por ele e pelo irmão, no seio da comunidade em que estavam inseridos, como seu pai. O relatório da sentença pelo juízo *a quo* julgou a ação improcedente. Inconformados, os requerentes, apelaram alegando que ajuizaram a presente ação visando o reconhecimento da paternidade socioafetiva, aduzindo que o *de cujus* viveu maritalmente aproximados 30 (trinta) anos com sua mãe biológica, ainda quando eram crianças e que foram criados como filhos pelo padrasto que assumiu todos os encargos decorrentes da paternidade. Outrossim, os filhos biológicos do *de cujus* se manifestaram aduzindo que o pedido de reconhecimento de paternidade possui somente motivação econômica, porém não negaram a existência da paternidade socioafetiva, pois sabem que ela é verdadeira. Assim, além de não existir a negação por parte dos filhos biológicos, os autores conseguiram comprovar a existência da relação de paternidade socioafetiva, bem como a posse do estado de filho, pela juntada dos inúmeros documentos que instruem a inicial. Por fim, pugnam sobre a possibilidade de existirem as paternidades biológicas e socioafetivas, nos termos do precedente com repercussão geral reconhecido pelo Superior Tribunal Federal, cuja inobservância atribuem à julgadora *a quo*. Assim sendo, requereram o conhecimento e provimento do apelo para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva.

O voto foi no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, pois, todas as provas produzidas, evidenciam a socioafetividade como elemento vinculante da família em questão, denotando claramente a posse do estado de filho pelos autores e a recíproca manifesta pelo *de cujus*, na assunção do papel de pai. Ademais, a ausência de liame afetivo do *de cujus* com os filhos biológicos não é negada por eles. Embora resistam ao pedido, atribuindo-lhe pretensão meramente econômica, face à partilha dos bens, jamais negaram a existência, em si, da afetividade estabelecida entre o genitor e os apelantes, não produzindo nenhuma prova a fim de desconstituir aquelas trazidas pelos autores, nenhuma testemunha arrolaram, apegando-se, tão só, na circunstância de que o segundo autor figura como sucessor do pai biológico.

No mais, figuram como réus, além da genitora dos postulantes, os sucessores do pai biológico do segundo autor, que não se opõem ao pleito, mas, ao revés, reconhecem expressamente a paternidade socioafetiva reclamada, a constituir, também, elemento de prova a favor da pretensão exordial.

Deste modo, constatou-se do referido acórdão o entendimento jurisprudencial no sentido de que preenchidos os requisitos concernentes ao nome, ao trato e à fama, caracterizando a posse de estado de filho pelos autores, é caso de reforma da sentença apelada para declarar a procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva do *de cujus* para com os apelantes, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, nos exatos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre as quais se inclui a sua condição de herdeiros necessários do extinto para fins de repartição de herança. Ademais, quanto ao fato de o segundo autor figurar como herdeiro no âmbito do parentesco biológico, e pretender ostentar a mesma qualidade na esfera da socioafetividade, representa fato meramente circunstancial, sem que tenha o condão de rechaçar a pretensão aviada na peça de ingresso, sobretudo porque, a tese, tal como fixada, não abre espaço para interpretação diversa da que ora se aplica.

4.1.4 Acórdão 04 – Apelação Cível 0300095-56.2014.8.24.0087 de Orleans

Trata-se de acórdão proferido na data de 12 de março de 2019, tendo como relatora a desembargadora Denise Volpato da Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Orleans. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA GENITORA. ACORDO ORIGINAL QUE FIXOU A GUARDA DO ADOLESCENTE COM O PADRASTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A FUNÇÃO RECAI LEGALMENTE SOBRE O DETENTOR DO PODER FAMILIAR, EM DETRIMENTO DA GUARDA FIXADA A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE REÚNE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DO SEU FILHO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIDO QUE EXERCE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO MENOR DESDE A TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PADRASTO ATESTADO NO ESTUDO SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DISPOR O APELADO DE MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, JÁ DESEMPENHADA

DE FORMA UNILATERAL HÁ CINCO ANOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 17 (DEZESSETE) ANOS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM O PAI AFETIVO, O QUAL DETÉM TAMBÉM A GUARDA DO IRMÃO, FILHO BIOLÓGICO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESRESPEITAR A ESCOLHA DO MENOR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019d).

O presente caso versa sobre Ação de Modificação de Guarda ajuizada pela genitora em desfavor do padrasto do adolescente, por meio da qual pretende a concessão da guarda do infante. Expôs a requerente que possui um filho com o requerido, e possui, ainda, outro filho que é fruto de um relacionamento diverso, no entanto, os infantes ficaram sob a guarda do réu após a dissolução da união estável, por força do acordo pactuado entre as partes nos autos nº 044.13.001617-2. Assim, alegou que atualmente o requerido não conduz a guarda do infante de forma satisfatória, razão pela qual requer seja concedida a guarda do adolescente em seu favor.

A sentença do juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos elencados na inicial. Desse modo, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, a fim de que a guarda do adolescente, seja determinada a seu favor, sob o argumento de possuir plenas condições de exercer a aludida função, cuja incumbência recai legalmente sobre os detentores do Poder Familiar, não havendo justificativa para a sua concessão em favor de terceiro.

O parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça foi opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O voto foi no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, pois, como decorrência do poder familiar, incumbe, primordialmente, aos pais, em conjunto, zelar pelo desenvolvimento físico, emocional e intelectual das crianças e adolescentes, prestando-lhes os atos de cuidado essenciais ao pleno crescimento à promoção da dignidade no âmbito da família, mantendo-os, inclusive, em sua guarda e companhia.

Assim sendo, do poder familiar decorre, pois, o dever dos pais de manter os filhos sob sua guarda, abrigando-os em ambiente familiar e emprestando-lhe atos de cuidado concernentes ao desenvolvimento sadio. Ademais, a atribuição legal constante no artigo 1.634, do Código Civil, não é suspensa ou extinta com a separação de fato e/ou direito havida entre os genitores. Muito embora a Lei nº 13.058/2014 imponha como regra a guarda compartilhada, é possível a determinação da guarda unilateral a requerimento dos pais, por consenso, no momento da dissolução do vínculo conjugal, sobretudo quando desaconselhável ao desenvolvimento saudável do filho.

Por derradeiro, é a hipótese do presente caso, pois interfere-se dos autos que as partes viveram em união estável por aproximadamente doze anos, e da união estável, resultou um filho biológico comum, sendo que o outro adolescente, cuja guarda se pretende modificar, é fruto de um primeiro relacionamento da apelante. Ainda, com a dissolução definitiva da união, as partes estabeleceram, em comum acordo, que a guarda de ambos os filhos seria exercida de forma unilateral pelo apelado, passando a residir em município diverso do qual a genitora tem domicílio.

Posteriormente, a apelante promoveu a presente ação, ao argumento de ter plenas condições materiais e psicológicas de exercer a função, cuja incumbência recai legalmente sobre os detentores do poder familiar, inexistindo justificativa para a sua concessão em favor de terceiro. Outrossim, aduz ainda ter chegado ao seu conhecimento que o guardião ofereceria tratamento desigual ao adolescente, em relação àquele dispensado ao filho biológico, razão pela qual o adolescente estaria se tornando pessoa revoltada e de difícil convivência.

Dessa forma, as razões enunciadas não merecem prosperar, pois contradizem o conjunto probatório apurado nos autos, pois, o estudo social realizado no seio familiar do infante atestou de forma inconteste que o apelado assumiu o adolescente afetivamente como filho, preenchendo o espaço da figura paterna desde a tenra idade. Assim, não obstante não possuir vínculos sanguíneos com o mesmo, nem constar do registro civil como pai, a estreita relação de afetividade que une padrasto e enteado fez surgir o concreto estado de filiação.

Desse modo, em se tratando de pretensão à modificação de guarda do adolescente, impede destacar que a questão em tela impõe a análise das particularidades do caso concreto sob o prisma da dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas a satisfação do melhor interesse do adolescente. Portanto, descabida a assertiva da requerente de tratar-se de modificação de guarda em detrimento de terceiro, eis que o requerido, para todos os efeitos, exerce a paternidade socioafetiva desde que o adolescente contava com oito meses de vida até os dias atuais.

Ainda, no que se refere ao efetivo desempenho da guarda pelo apelado, bem como de todos os deveres a ela inerentes, o exame dos autos igualmente não implica em desfecho diverso. Isso porque, o estudo social realizado constatou estar o adolescente amparado pelo guardião em todas as suas necessidades, encontrando-se, ademais, adaptado à realidade familiar vivida atualmente, a qual já se estende por cinco anos, inexistindo nos autos qualquer início de prova apta a infirmar a conclusão pela sua permanência com o atual guardião. Outrossim, é a vontade expressa do adolescente, com 17 anos, em manter-se sob os cuidados do pai, o qual detém também a guarda do irmão, não havendo motivos para desrespeitar a sua escolha;

chegando-se a afirmar que o seu consentimento se torna indispensável para a modificação de guarda pretendida.

Por conseguinte, cumpre salientar que a modificação da guarda consiste em medida excepcional, a ser adotada, tão somente, na hipótese de estar o detentor, comprovadamente, agindo em inobservância dos seus deveres de proteção e atenção ao melhor interesse do adolescente, o que não restou minimamente demonstrado nos autos. Destarte, não tendo a genitora comprovado qualquer conduta desabonadora do apelado, considerada a excepcionalidade da modificação da guarda, tal pretensão foi desprovida, visando o melhor interesse do adolescente. Desse modo, a guarda do adolescente foi mantida com o demandado, conforme determinado em sentença.

4.1.5 – Acórdão 05 – Apelação Cível 0302459-47.2014.8.24.0007 de Biguaçu

Refere-se à acórdão proferido na data de 19 de março de 2019, tendo como relator o Desembargador Marcus Túlio Sartorato da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de Biguaçu. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS, ESPÓLIOS DOS SUPOSTOS GENITORES SOCIOAFETIVOS. VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE TERCEIROS SEM EFICÁCIA PROBATÓRIA, JÁ QUE NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS QUE NÃO DEMONSTRAM GRANDE PROXIMIDADE ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POR SUA VEZ, CONFLITANTES. VIZINHOS QUE INDICARAM QUE O AUTOR ERA TIDO PELO CASAL COMO FILHO. DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRÓXIMAS AO CASAL, CONTUDO, QUE ATESTARAM QUE O AUTOR ERA APENAS UM FUNCIONÁRIO DO CASAL, O QUAL NUNCA ESTEVE PRESENTE EM MOMENTOS DE CONFRATERNIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, FINALMENTE, DE QUALQUER ATO EM VIDA POR PARTE DOS FALECIDOS INDICANDO O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESEMPENHADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. (SANTA CATARINA, 2019e).

O presente caso trata-se de Ação Ordinária de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *post mortem*, proposta pelo requerente em face do espólio do *de cujus*. Alega o

requerente que ao completar a maioridade, foi para a região da grande Florianópolis em busca de emprego, começou a trabalhar em uma empresa, local onde conheceu o *de cujus*, afirmando ainda, que o *de cujus* lhe apresentou à sua esposa, tendo as partes criado grande afinidade, após alguns anos, o requerente aceitou o convite em residir com o casal, e começou a trabalhar na oficina mecânica do *de cujus* e passou a ser tratado como filho do casal. No mais, informa que após se casar, continuou residindo no mesmo terreno dos genitores afetivos, contudo em edificação diversa, construído pelos mesmos. Após, algum tempo, houve a desapropriação do terreno, e o requerente adquiriu outro imóvel com o auxílio dos falecidos, mencionando, inclusive, que os filhos do requerente sempre foram tratados como netos pelo *de cujus*. Desse modo, requereu a procedência da ação, com o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Em sede de contestação, os requeridos alegaram, em suma, que o requerente era apenas empregado da oficina do *de cujus*. Outrossim, que o requerente nunca foi convidado a residir com o casal, sendo que estes somente ajudaram a edificar a residência como pagamento do trabalho realizado por ele na mecânica, mencionando ainda, que após alguns anos, a oficina mecânica foi arrendada pelo casal ao requerente. Ao final, alegam que o requerente nunca foi responsável pelo acompanhamento médico do casal, concluindo que o mesmo objetiva ser reconhecido como filho do casal na tentativa de herdar todos os bens dos falecidos.

A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido deflagrado na presente ação, deferindo a paternidade socioafetiva pleiteada e a inscrição do nome dos *de cujus*, como pais socioafetivos, acrescentando inclusive, os nomes dos seus ascendentes.

Inconformados com a decisão do juízo *a quo*, ambos os réus interpuseram recurso de apelação, alegando que as provas existentes nos autos não eram capazes de atestar a existência de vínculo de paternidade socioafetiva, bem como não se demonstrou nos autos que o *de cujus* reconhecia os filhos do autor como netos, nem que contribuíram financeiramente para a construção de sua residência. Ademais, as fotos anexadas aos autos do *de cujus* com o autor não demonstram nenhuma proximidade entre eles, assim como, as testemunhas arroladas que claramente foram preparadas para o julgamento.

Dessa forma, o voto foi no sentido de dar provimento aos recursos para reformar a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Assim, constatou-se do referido acórdão o entendimento jurisprudencial de que diante das contradições das provas testemunhais, bem como da inexistência de outros elementos a confirmar a versão do autor, há de se concluir que ele não logrou provar sua versão dos fatos, ônus que lhe incumbia, o que impõe a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

4.1.5 Acórdão 06 – Agravo de Instrumento 4026871-63.2017.8.24.0000 de Correia Pinto

Trata-se de acórdão proferido na data de 21 de março de 2019, tendo como relator o Desembargador Jorge Luis Costa Beber da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de Correia Pinto. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. RECURSO DO DEMANDADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA, DEMANDAM A PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE DNA REALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA A ENSEJAR A SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NESTE GRAU DE COGNIÇÃO RASA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019f).

O presente caso versa sobre o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo suposto pai contra a decisão que, nos autos da Ação de Investigação e Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos, proposta pelo infante representado por sua genitora, fixou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos do demandado.

Assim, alegando o agravante que a negativa da genitora do infante agravado de realizar o exame de DNA para a comprovação da paternidade que lhe é atribuída, enseja a conduta daquela que a manifesta vontade de protelar a prova de filiação. Discorreu ainda, sobre suas possibilidades financeiras, aduzindo que possui uma filha em favor da qual já efetua o pagamento de alimentos no importe equivalente a 30% dos seus rendimentos, além de colacionar outras despesas, demonstrando sua impossibilidade de arcar com encargo alimentar fixado na sentença do juízo *a quo*.

Argumentou ainda, não se escusar da responsabilidade em caso de comprovação da paternidade por meio de exame de coleta de material genético. Porém, salienta que a fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, apontando ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de manutenção da decisão agravada, haja vista o prejuízo à sua própria subsistência. Assim sendo, formulou o pedido pelo provimento do recurso para que seja cassada a liminar ou, subsidiariamente, seja essa suspensa até o aporte do resultado do exame de DNA ou, ainda, seja reduzida a pensão alimentícia ao patamar de 30% do salário mínimo nacional.

Por conseguinte, não houve contrarrazões pela parte agravada, disponibilizando-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça que emitiu parecer opinando pela extinção do pedido de redução da verba alimentar, em virtude da perda do objeto, e pelo desprovimento do pedido de suspensão da decisão agravada.

O voto foi no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, pois os alimentos provisórios em sede de ação investigatória demandam a presença de fortes indícios de paternidade, o que não se verificou no caso em análise. Ademais, os alimentos provisórios foram fixados com base na probabilidade de paternidade proveniente de mensagens eletrônicas trocadas pelo agravante e a genitora do agravado, nas quais o agravante admite a existência de relações sexuais havidas entre si e a genitora, em período próximo ao da concepção desse.

Ocorrendo que em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, foi verificado que mediante a realização do exame de DNA o mesmo resultou como negativo do vínculo biológico, além de não haver qualquer indício de paternidade socioafetiva a legitimar a manutenção da obrigação do agravante em prestar alimentos. Nesse contexto, o dever de sustento vincula-se ao poder familiar atribuído aos genitores, seja a filiação biológica ou simplesmente socioafetiva.

Outrossim, desde a primeira oportunidade de manifestação nos autos o agravante refuta a paternidade que lhe é atribuída, sem recusa em se submeter ao teste de paternidade por exame de DNA. Por conseguinte, nesta análise de cognição não exauriente, verificou-se que os elementos coligidos nos autos evidenciam, a inexistência de paternidade biológica e, também, a ausência de constituição de filiação socioafetiva, comumente marcada por uma relação construída no âmbito da convivência familiar, razão pela qual não autorizam a presunção de paternidade, viabilizando a fixação de alimentos provisórios, não mais subsistem.

Desse modo, constatou-se do referido acórdão que diante do atual cenário probatório, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para revogar os alimentos provisórios fixados na sentença de origem.

4.1.7 – Acórdão 07 – Apelação Cível 0051262-24.2006.8.24.0005 de Balneário Camboriú

Trata-se de acórdão proferido na data de 04 de abril de 2019, tendo como relator o Desembargador José Agenor de Aragão da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de Balneário Camboriú.

A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA INSERIR SEU NOME E EXCLUIR O PAI AFETIVO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS PAIS (BIOLÓGICO E AFETIVO) NA CERTIDÃO DA ADOLESCENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. (i) RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELO RÉU. FILHA NASCIDA DE RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, ENQUANTO ESTA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017) PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. ENCARGO NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA O AUTOR. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC/15. (ii) APELO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO BIOLÓGICO JUNTO AO NOME DA FILHA. ACOLHIMENTO. DIREITO À PRESERVAÇÃO DAS ORIGENS FAMILIARES. MOTIVO SUFICIENTE A AUTORIZAR O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME. "A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" (REsp n. 1.104.743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-5-2014). HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019g).

O presente caso trata-se de Ação Anulatória de Registro de Paternidade cumulada com Investigação de Paternidade com Retificação de Registro Civil, Regulamentação de Visitas e Ofertas de Alimentos que move o pai biológico em desfavor da infante, de sua genitora e do seu pai registral, buscando o autor ver reconhecida a sua paternidade em relação à infante, retirando do assento de nascimento o pai registral, regulamento a pensão alimentícia e o direito de visitas.

Compulsando os autos, observa-se que, o pai biológico relacionou-se amorosamente com a genitora, ao tempo em que esta vivia união estável com o pai registral, e, que em decorrência do relacionamento extraconjugal, nasceu a menina. Assim, por presumir a paternidade, o pai registral, a registrou deu-lhe amor, afeto e amparo psicológico e material à filha.

Por outro lado, ao pai biológico, também foi proporcionado a convivência com a infante, sendo nítida a existência de laços afetivos, inclusive sendo chamado por aquela de pai, razão pela qual o autor propôs a presente ação com o reconhecimento da paternidade e a exclusão do pai registral no registro de nascimento. Diante disso, atualmente a adolescente, com 17 (dezessete) anos de idade, manteve vínculo paterno-filial tanto com o pai registral, por quem foi criada, quanto pelo pai biológico com quem estabeleceu fortes laços de amor e carinho e, assim verificada a existência de vínculos paternos por parte de ambos em relação a paternidade.

Dessa forma, a sentença do juízo *a quo* julgou pela procedência parcial dos pedidos da exordial, reconhecendo a paternidade biológica do autor, sem suprimir a paternidade socioafetiva do réu, fixar os alimentos devidos pelo autor à filha em dois salários mínimos, estabelecer visitas do autor e do réu à filha comum a cada três semanas e junto ao assento de nascimento da adolescente, deverá constar o nome dos dois pais, assim como respectivos avós paternos, mantendo-se o nome da mesma inalterado.

Inconformado o réu, o pai registral interpôs recurso de apelação, alegando que a inclusão do nome do pai biológico, no registro de nascimento exporia sua filha a constrangimentos e humilhações perante terceiros, motivo pelo qual requereu que seja mantida exclusivamente a sua paternidade na certidão de nascimento. Assim, o autor, pai biológico, interpôs recurso adesivo, pugnando pela inclusão do sobrenome paterno biológico junto ao nome da adolescente.

Assim, o voto foi no sentido de conhecer o recurso de apelação interposto pelo pai registral e negar-lhe provimento, e conhecer o recurso adesivo interposto pelo pai biológico e dar provimento, para o fim de determinar o acréscimo do sobrenome do pai biológico ao nome da adolescente. Desse modo, do presente acórdão que julgou procedente parcialmente a sentença *a quo*, foi possível evidenciar o reconhecimento da paternidade biológica concomitante com a paternidade socioafetiva, mantendo-se no registro civil da adolescente, o nome dos dois pais, com os respectivos avós paternos, bem como o acréscimo do sobrenome do pai biológico ao seu nome.

4.1.8 Acórdão 08 – Apelação Cível - 0305109-91.2015.8.24.0020 de Criciúma

Trata-se de acórdão proferido na data de 07 de maio de 2019, tendo como relatora a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de

Criciúma. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL APTOS A JUSTIFICAR A NULIDADE DO REGISTRO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. INDUÇÃO DO DEMANDANTE EM ERRO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO CONFIRMADA POR EXAME DE DNA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL EM RAZÃO DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. DECEPÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA PELO ESTUDO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019h).

O presente caso versa sobre Ação Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil, ajuizada pelo pai registral em desfavor do infante, devidamente representado. Assim, alega o demandante que manteve algumas relações sexuais com a genitora do demandado, a qual engravidou e anunciou ao demandante que era o pai da criança, motivo pelo qual, agindo de boa-fé, registrou o infante como seu filho. Porém, aduz o demandante que ouviu comentários no sentido de não ser o pai do demandado, o que acabou também lhe sendo dito pela genitora do menor, causando-lhe dúvidas acerca da paternidade.

Assim sendo, em sede de contestação, o demandado afirmou que sua genitora e o demandante mantiveram um relacionamento amoroso público, notório e duradouro, mas que em razão dos problemas com bebidas alcoólicas vividos pelos dois, sua guarda está sob a responsabilidade da avó materna desde os seus cinco meses de vida, e que lhe causa estranheza a dúvida do demandante sobre a paternidade após aproximadamente onze anos. Afirmou, porém, que não se opunha ao exame de DNA, disponibilizando-se à realização, salientando, que o registro voluntário dos filhos é ato irrevogável e que somente vício de consentimento ou descumprimento de formalidade essencial poderiam justificar a nulidade do registro.

Verificando-se assim, que de fato, a paternidade foi reconhecida voluntariamente, pois não há no presente caso presunção de filiação decorrente de relação conjugal ou de união estável, tendo em vista que o demandante afirma, conforme consta do estudo social, que havia se relacionado com a genitora do infante, porém não havia convivência, e que moraram juntos somente até o nascimento da criança, quando então a genitora e o filho foram para a casa dos avós maternos do infante. Além disso, não há nos autos nenhuma outra prova da existência de relacionamento comparável à união estável entre o demandante e a genitora da criança ao tempo da gravidez.

Dessa forma, para a constituição da certidão de nascimento registrada no Registro Civil, a qual possui presunção de veracidade, necessária se faz a prova de erro ou falsidade do registro, conforme prescreve o artigo 1.604, do Código Civil. No presente caso, o demandante alega que foi induzido em erro, tendo em vista que a genitora do infante teria afirmado que ele era o pai da criança, e que de boa-fé teria realizado o registro, acreditando na versão por ela narrada. Realizado o exame de DNA no processo de origem, foi constatado que o demandante não tem vínculo genético de paternidade com o demandado.

Desse modo, a controvérsia do presente recurso cinge-se na possibilidade ou não de anulação do registro civil de nascimento do demandado, com supressão do nome do pai registrado, em razão de ter sido declarado que não é o pai biológico do demandado, com base em exame de DNA negativo após alegação de erro do demandante por ter acreditado ser o pai biológico da criança, quando na verdade não era. Ademais, quanto à existência de vício de consentimento (erro) do demandante ao realizar o registro, verifica-se que está caracterizada, posto que de fato que não é o pai biológico do infante, conforme comprovado pelo exame de DNA, e também porque o demandante afirmou ter acreditado ser o pai da criança até o momento em que familiares da genitora fizeram comentários em sentido contrário, sendo que a própria genitora, posteriormente, confirmou não ser ele o pai biológico do demandado.

Cumprе salientar que além da comprovação do vício de consentimento, necessário verificar a ausência de filiação socioafetiva para que se permita a decretação de nulidade do registro de paternidade. No presente caso, o estudo social revela que não houve fortalecimento dos vínculos entre pai e filho e consequentemente a inexistência de filiação socioafetiva. Ademais, a decepção vivenciada pelo infante com a notícia de que o demandante não é seu pai biológico é natural em situações como estas, porém não demonstra a existência de laços afetivos entre as partes.

Desse modo, do presente acórdão é possível verificar que o exame de DNA comprova que o demandante não é o pai biológico e o estudo social demonstra que tampouco é pai socioafetivo, ante a inexistência de relação de afetividade entre o demandante e o infante. Assim, configurado também o vício de consentimento, pois o demandante foi induzido em erro quando do registro de paternidade, a sentença de procedência mostra-se correta. Ademais, ante o exposto, o voto foi para negar o provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença prolatada.

4.1.9 Acórdão 09 – Apelação Cível 0502116-69.2011.8.24.0008 de Blumenau

Trata-se de acórdão proferido na data de 27 de junho de 2019, tendo como relator o Desembargador Haidée Denise Grin da Sétima Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de Blumenau. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REGISTRO CIVIL REALIZADO VOLUNTARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDUZIDO À ERRO PELA GENITORA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL DA MENOR PARA RETIRADA DA FILIAÇÃO PATERNA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ART. 1.604, DO CÓDIGO CIVIL). ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO AUTOR (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). ATO REGISTRAL IRREVOGÁVEL A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE O GENITOR E A INFANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS, PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PSICOSSOCIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019i).

O presente caso trata-se de Ação Negatória de Paternidade proposta pelo pai registral em desfavor da infante e sua genitora. Sustenta o autor que manteve relacionamento com a genitora, sendo que após pouco tempo de namoro a mesma informou ao requerente que estava grávida, sendo registrada a paternidade após o nascimento. Assim sendo, relata que após desconfiar em relação à paternidade, realizou exame de DNA, cujo resultado foi negativo, demonstrando que não é o pai da criança. Dessa forma, o autor postula a nulidade da paternidade e, conseqüentemente, a exclusão do seu nome e dos avós paternos do assentamento de nascimento da infante.

Por conseguinte, a sentença do juízo *a quo*, julgou improcedentes o pedido formulado na inicial, reconhecendo a paternidade socioafetiva do autor em relação à criança, mantendo para todos os fins legais e de direito, o registro da paternidade tal como consta na certidão de nascimento. Ainda, salientou que a família deverá buscar atendimento e acompanhamento psicológico para a retomada harmoniosa das visitas, podendo buscar esse serviço junto aos órgãos públicos.

Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que foi induzido ao erro sobre a paternidade pela genitora da infante, pois a mesma manteve relação com um terceiro ao mesmo tempo que namorava com o apelante, e

que não possui contato com a apelada há mais de cinco anos, inexistindo vínculo afetivo entre as partes. Assim, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça foi no sentido do desprovimento do recurso.

Em suma, o voto foi no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, tendo em vista que o ato de reconhecimento de um filho é irrevogável, conforme previsto nos artigos 1.609 e 1.610, do Código Civil. Ademais, o mesmo diploma legal em seu artigo 1.604, autoriza a anulação do ato registral se ficar comprovada a ocorrência de erro ou falsidade de registro. Sendo assim, o reconhecimento da paternidade não depende da prova da origem genética, é um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Gerando o estado de filiação, é irretratável e indisponível, não podendo estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição. Assim, inadmissível arrependimento, pois o pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei, não podendo impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro.

Logo, é incontroverso que o pedido negatório de paternidade foi ajuizado há aproximadamente 6 (seis) anos após o nascimento da criança, depois da realização de exame particular de DNA, como prova do fato constitutivo de seu direito foi juntado aos autos tais documentos, os quais não são suficientes para demonstrar que o reconhecimento da filiação ocorreu por meio de vício de consentimento, situação que permitiria a anulação do registro. Diante das provas testemunhais e todo o conjunto probatório, conclui-se que não há provas de que a genitora tenha induzido o apelante a erro. Desse modo, tendo em vista que o registro civil se deu por livre vontade do apelante, não há como prosperar o pedido negatório de paternidade, devendo permanecer o seu nome no assento civil da infante.

Por derradeiro, deve-se observar, ainda a caracterização da paternidade socioafetiva, uma vez que ficou demonstrado a existência de vínculo afetivo entre o genitor e a criança, tendo em vista, que em seu depoimento, o apelante, confirma que conviveu durante 3 (três) anos com a genitora da apelada e que após a separação do casal continuou a visitar a infante, inclusive, efetuando o pagamento de pensão alimentícia, afirmando ainda, que parou de visitar a criança após o resultado do teste de DNA. Outrossim, a genitora, nesse ponto, confirma a versão do apelante destacando que o genitor sempre foi um pai cuidadoso e presente, relatando ainda, que a filha adorava ir para a casa do pai e que o mesmo só se distanciou após obter o resultado do exame.

Desse modo, do presente acórdão que julgou procedente a sentença do juízo *a quo*, foi possível evidenciar que a paternidade socioafetiva restou incontestavelmente demonstrada, especialmente por meio do estudo psicossocial. Logo, inviável a negatória de paternidade e

retirada do nome do apelante do assento civil da infante, seja pela falta de comprovação de erro ou falsidade no momento do registro, ou pela caracterização da paternidade socioafetiva, sendo o recurso desprovido.

4.1.10 Acórdão 10 – Apelação Cível 0300592-67.2017.8.24.0054 de Rio do Sul

Trata-se de acórdão proferido na data de 25 de julho de 2019, tendo como relator o Desembargador Osmar Nunes Júnior da Sétima Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da Comarca de Rio do Sul. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MANTEVE O VÍNCULO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TESE NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE NÃO FORAM CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O DEMANDANTE FOI INDUZIDO EM ERRO PELA GENITORA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INDÍCIOS, NO ENTANTO, DE QUE O REQUERENTE TINHA CONHECIMENTO DA PROBABILIDADE, OU, DA INEXISTÊNCIA DE FATO DO VÍNCULO BIOLÓGICO NO MOMENTO DO REGISTRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO POR ESTUDO SOCIAL, LAUDO PSICOLÓGICO E TESTEMUNHAS QUE COMPROVARAM QUE A CRIANÇA TEM O DEMANDANTE COMO FIGURA PATERNA DE REFERÊNCIA. PLEITOS, EM CONTRARRAZÕES, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, E CONDENAÇÃO DE TESTEMUNHA POR FALSO TESTEMUNHO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE PARA TANTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, CONTUDO, EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019j).

O presente caso versa sobre Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação do Registro Civil e Exoneração de Alimentos proposta pelo pai registral em desfavor do infante e sua genitora. Assim, o autor narrou que manteve matrimônio com a genitora do requerido e, que desta relação tiveram dois filhos. Contudo, no decorrer dos anos, desconfiado da paternidade em face do requerido, realizou exame de DNA, restando o mesmo negativo. Assim sendo, posteriormente ao divórcio do casal, ficou estabelecido que o demandante pagaria aos dois filhos pensão alimentícia. Nesse contexto, o autor propôs a presente ação requerendo a negativa da paternidade, pois incorreu em erro substancial, sendo a filiação passível de anulação por vício de consentimento.

Destarte, a genitora representando o infante, apresentou contestação alegando que a concepção do requerido se deu durante um rompimento entre ela e o genitor à época em que

namoravam. Contudo, afirmou que ao reatarem o relacionamento o autor tinha conhecimento da possibilidade de que a criança poderia não ser sua filha, mas assumiu a gravidez. Desse modo, a genitora defende que o autor somente propôs a presente ação quando foi fixada pensão alimentícia em favor dos filhos, nos autos da ação de divórcio nº 0306362-75.2016.8.24.0054, fixado em 55% do salário mínimo para cada filho, justificando ainda, que o demandante efetuou o exame de DNA em 2014, e somente em 2017 se insurgiu judicialmente, mesmo que a relação entre pai e filho jamais foi desfeita. Assim, requereu a total improcedência da ação.

Nesse ínterim, realizou-se estudo social com a genitora e a criança, quando o parecer técnico constatou que houve desestabilização familiar entre os envolvidos, inclusive em relação à outra filha do casal. Também, verificou-se que o infante, embora já tenha ciência dos acontecimentos, reconhece o demandante como seu pai, restando configurada a relação parental socioafetiva. O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação.

Desse modo, a sentença do juízo *a quo*, entendeu não ter restado certeza sobre o conhecimento do autor acerca da paternidade. Dessa forma, resolveu a lide com base na relação socioafetiva existente entre as partes, sendo irrelevante a ciência de dúvidas quanto à paternidade. Nesse sentido, julgou improcedente o pedido inicial, acrescendo que por se tratar de direito personalíssimo, caberá a criança, quando maior de idade, postular a retificação do nome paterno se assim o quiser.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação afirmando que restou comprovado nos autos inexistir entre ele e o requerido qualquer vínculo socioafetivo, e que por isso a sentença foi incompatível com as provas apresentadas. Ainda, relatou que se afastou do infante para lhe evitar sofrimentos e que se preocupa tão somente com a filha, de quem também se afastou. E que em relação ao seu desconhecimento sobre a paternidade da criança, sustentou que as testemunhas comprovaram que o demandante foi enganado pela genitora e é vítima da situação, entendendo assim que houve vício de consentimento. Por fim, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e excluir a paternidade.

Em sede de contrarrazões, a parte apelada relatou que a criança está sofrendo com a rejeição exercida pelo apelante, reafirmando acreditar que a decisão de rejeitar a criança iniciou após a fixação da pensão alimentícia na ação de divórcio, e que a presente demanda é um ato de vingança, pois na inicial se referiu ao infante como filho, quando já tinha conhecimento do resultado do teste de DNA. Em relação as testemunhas, suscitou que houve falso depoimento ao dizer que o menino nunca se referiu ao autor como pai, e que a outra testemunha fez constatações de cunho preconceituoso em relação à genitora, como mulher e mãe, e que, mesmo assim, deixou claro que o apelante tinha conhecimento sobre a incerteza da paternidade.

Ademais, discorreu sobre o laudo psicológico e o estudo social realizados na presente demanda, e, ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso somada à condenação do apelante a multa por litigância de má-fé.

Por derradeiro, lavrou parecer a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a via inadequada eleita pelo autor para postular a pretensão, uma vez que a ação negatória pressupõe que a concepção da criança foi durante o matrimônio e, no caso dos autos, a criança nasceu quase quatro meses após o casamento do autor com a genitora. Assim, aduziu que o demandante devia ter intentado ação anulatória de registro civil. Todavia, argumentou que, caso conhecido o recurso, a sentença deve ser mantida, pois em nenhum momento restou comprovada a existência de vício de consentimento que maculasse o reconhecimento da paternidade.

Em suma, o voto foi no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, uma vez, que para instruir o pedido de anulação do registro, seja comprovada a ocorrência de erro ou falsidade. Ademais, diante dos relatos das testemunhas, não se extrai informações de modo preciso quanto ao conhecimento do autor sobre sua paternidade em relação ao infante. As testemunhas, deste caso, demonstraram certa parcialidade, sobretudo em relação ao demandante, pois por vezes tentaram comentar sobre condutas da genitora de maneira depreciativa, as quais, a bem da verdade, são irrelevantes para esclarecer a controvérsia. Ainda, de todo o exposto é possível verificar que o apelante não obteve sucesso em demonstrar que foi enganado acerca da paternidade, de modo a configurar um vício de consentimento, ônus que lhe incumbia. De qualquer modo, ainda que tivesse comprovado que a genitora induziu o apelante a erro, a paternidade ainda não poderia ser desconstituída, uma vez que a relação socioafetiva ficou demonstrada.

Ademais, com base nos estudos sociais, verificou-se que ambos os pareceres elaborados por profissionais da área, demonstram que existe do infante uma mágoa por abandono afetivo, que passou a ser retratado como pai ausente, sem, no entanto, perder a característica de ser para ele a sua figura paterna. Logo, restou suficientemente demonstrado que o apelante exerceu o papel de pai do requerido, de seu nascimento em 2007 até o fim do relacionamento com a genitora, em 2014, quando o infante já estava com 7 (sete) anos de idade. Desse modo, inviável conceder a exclusão da paternidade.

Desse modo, do presente acórdão que julgou procedente a sentença *a quo*, foi possível evidenciar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o que se fundamenta também na certeza de que houve construção de vínculo afetivo entre as partes e na existência de comprovação por indução do autor em erro.

4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

No tocante as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é possível observar que o reconhecimento da filiação socioafetiva é uma questão que deve ser analisada, em cada caso, pois depende da presença de determinados requisitos específicos como foram verificados nos julgados apresentados. Desse modo, dentre as decisões analisadas, em algumas o entendimento dos magistrados foi favorável ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e outros não. Em relação às decisões favoráveis e desfavoráveis, destacam-se os seguintes resultados:

Em primeiro tópico, há os casos em que a paternidade socioafetiva foi devidamente reconhecida concomitantemente com a paternidade biológica, que são os casos dos acórdãos 01, 02 e 07, nos quais verificou-se a existência de vínculo afetivo tanto na relação biológica quanto na relação socioafetiva, ensejando assim o reconhecimento da multiparentalidade. Igualmente, com embasamento na tese com Repercussão Geral do Superior Tribunal Federal no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

No segundo tópico, há os casos em que não foi reconhecida a paternidade socioafetiva, que são os casos dos acórdãos 05, 06 e 08, em que há ausência de constituição de filiação socioafetiva não havendo relação de afetividade entre demandantes e autores, razão pela qual não autorizam a presunção de paternidade.

No terceiro tópico, por outro lado, há os casos em que o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi deferido, que estão presentes nos acórdãos 03, 09 e 10 no sentido de que preenchidos os requisitos concernentes ao nome, ao trato e à fama, caracterizando a posse de estado de filho, ademais o que se fundamenta também na certeza de que houve construção de vínculo afetivo entre as partes, especialmente por meio do estudo psicossocial.

No quarto tópico, trata-se de modificação de guarda presente no acórdão 04, em que se tratando de pretensão à modificação de guarda do adolescente, impede destacar que a questão em tela impõe a análise das particularidades do caso concreto sob o prisma da dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas a satisfação do melhor interesse do adolescente. Assim, deferindo a guarda ao padrasto que a obtinha e que possui o reconhecimento da paternidade socioafetiva, por meio do estudo social realizado no seio familiar do infante que atestou de forma incontestada que o padrasto assumiu o adolescente afetivamente como filho,

preenchendo o espaço da figura paterna desde a tenra idade. Assim, não obstante não possuir vínculos sanguíneos com o infante, nem constar do registro civil como pai, a estreita relação de afetividade que une padrasto e enteado fez surgir o concreto estado de filiação.

Desse modo, como restou demonstrado, a partir da análise dessas dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatou-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é majoritário.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva, no período entre 01/12/2018 a 31/12/2019. Para isso foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

Inicialmente, analisou-se os princípios constitucionais que são pilares no nosso ordenamento jurídico e, basilares para as relações familiares, como sendo da dignidade da pessoa humana, da pluralidade das formas de família, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda, destaca-se que a afetividade é o mais novo princípio jurídico que se tornou base para todos os demais e, conseqüentemente, para filiação socioafetiva. São esses princípios que trazem parâmetros para a consolidação dos novos vínculos familiares e fortalecem os novos trilhos que as famílias brasileiras vêm traçando.

Assim, analisou-se ainda, o instituto da família, sua evolução histórica e constitucional, bem como suas espécies. Diante disso, observou-se que com a evolução das formas de estruturas familiares, essa deixou de ser um núcleo patriarcal e religioso, onde o indivíduo em si, como um ser singular e único, não era considerado. Dessa forma, passou-se a ver a família como um núcleo de realização pessoal, onde as pessoas uniam-se porque assim desejavam, pelos sentimentos que nutriam umas pelas outras. À vista dessa realidade, a afetividade, independentemente de vínculos biológicos, ganhou notável importância no que atualmente se entende de família.

Dessa forma, o instituto da filiação também passou por muitas mudanças ao longo da história, sendo que hoje independe de o filho ser ou não da constância do casamento, ser o filho adotivo ou filho surgido da relação paterno-filial baseada no afeto, terão todos os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por derradeiro, sobre a análise de dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva, analisou-se que 3 (três) decisões deferiram o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no sentido de que preenchendo os requisitos concernentes ao nome, ao trato e à fama, caracteriza-se a posse de estado de filho, bem como ao que se fundamenta também na certeza de que houve construção de vínculo afetivo entre as partes. Ademais, em 3 (três) decisões verificou-se a existência de

vínculo afetivo tanto na relação biológica quanto na relação socioafetiva, ensejando assim o reconhecimento da multiparentalidade.

Por conseguinte, houve 3 (três) decisões que indeferiram o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, onde houve ausência de filiação socioafetiva, não havendo relação de afetividade entre as partes, razão pela qual não autorizam a presunção de paternidade. Ainda, 1 (uma) decisão que manteve a guarda do adolescente com o padrasto, pois foi demonstrado através do estudo social realizado no seio familiar do infante que atestou de forma incontestada que o padrasto assumiu o adolescente afetivamente como filho, preenchendo o espaço da figura paterna desde a tenra idade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a partir da análise dessas dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatou-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é majoritário. Em decorrência do fato que ser pai, não se resume mais a compartilhar os mesmos genes, mas sim que se constitui pelo tratamento afetivo que dispensam uns aos outros, e por isso o afeto é o ponto de partida para a análise das relações familiares e os efeitos delas decorrentes, externalizado na afetividade.

Ao final, confirma-se a hipótese definida nesse trabalho, que, com base nas dez decisões selecionadas entre o período de dezembro/2018 e dezembro/2019, verificou-se que é majoritário o posicionamento do Tribunal do Estado de Santa Catarina no que se refere ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Filiação e solução de conflitos de paternidade. Curso de direito de família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda: direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva**. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 22/05/2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica->. Acesso em: 10 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. Data de publicação: 01/09/2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acesso em: 30 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** 9. ed. *rev. e atual.* Salvador: Ed JusPodlvm, 2015.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil - Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 03/05/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2. ed. *rev. e atual.* Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 5: Direito de Família e Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.
uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 19, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:**

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, volume 2: Direito de Família. 38ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 29/09/2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. V**. 25 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 5. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 28ª ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000 de Correia Pinto**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Correia Pinto, SC, 21 de março de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. AGRADO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. RECURSO DO DEMANDADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA, DEMANDAM A PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE DNA REALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA A ENSEJAR A SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NESTE GRAU DE COGNIÇÃO RASA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2019). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689264214/agravo-de-instrumento-ai-40268716320178240000-correia-pinto-4026871-6320178240000/inteiro-teor-689264302?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0007961-55.2015.8.24.0023 da Capital**. Relator: Joel Figueira Júnior. Capital, SC, 07 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VINDICATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO EM FACE DO PAI REGISTRAL (SOCIOAFETIVO). NEGATIVA DA MÃE EM SUBMETER À INFANTE AO EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO STJ POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DA MÃE E PAI REGISTRAL QUE CONFIRMAM A INCERTEZA QUANTO À PATERNIDADE DA MENOR. PROVA DOCUMENTAL (E-MAILS). FORTE INDÍCIO A ATRIBUIR A PATERNIDADE AO AUTOR. VÍNCULO BIOLÓGICO RECONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO E CONSTAR A MULTIPARENTALIDADE (PAI BIOLÓGICO E PAI SOCIOAFETIVO). APELO DOS RÉUS DESPROVIDOS. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, fixou tese com Repercussão Geral no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Tese 622). II - A Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade", que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso sub examine. Ademais, havendo a recusa da mãe em submeter à infante ao exame de DNA e indicando as provas dos autos no sentido de atribuição da paternidade da menor, é de ser declarada a paternidade biológica, mantendo-se, concomitantemente, a socioafetiva no registro civil da criança. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673319096/apelacao-civel-ac-79615520158240023-capital-0007961-5520158240023/inteiro-teor-673319165>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005 de Balneário Camboriú**. Relator: Des. José Agenor de Aragão. Balneário Camboriú, SC, 04 de abril de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO

PARA INSERIR SEU NOME E EXCLUIR O PAI AFETIVO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS PAIS (BIOLÓGICO E AFETIVO) NA CERTIDÃO DA ADOLESCENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. (i) RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELO RÉU. FILHA NASCIDA DE RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, ENQUANTO ESTA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017) PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. ENCARGO NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA O AUTOR. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. ART. 21, CAPUT, DO CPC/15. (ii) APELO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO BIOLÓGICO JUNTO AO NOME DA FILHA. ACOLHIMENTO. DIREITO À PRESERVAÇÃO DAS ORIGENS FAMILIARES. MOTIVO SUFICIENTE A AUTORIZAR O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME. "A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" (REsp n. 1.104.743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-5-2014). HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-04-2019). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697921475/apelacao-civel-ac-512622420068240005-balneario-camboriu-0051262-2420068240005/inteiro-teor-697921519?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300095-56.2014.8.24.0087 de Orleans**. Relator: Des. Denise Volpato. Orleans, SC, 12 de março de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA GENITORA. ACORDO ORIGINAL QUE FIXOU A GUARDA DO ADOLESCENTE COM O PADRASTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A FUNÇÃO RECAI LEGALMENTE SOBRE O DETENTOR DO PODER FAMILIAR, EM DETRIMENTO DA GUARDA FIXADA A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE REÚNE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DO SEU FILHO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIDO QUE EXERCE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO MENOR DESDE A TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PADRASTO ATESTADO NO ESTUDO SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DISPOR O APELADO DE MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, JÁ DESEMPENHADA DE FORMA UNILATERAL HÁ CINCO ANOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 17 (DEZESSETE) ANOS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM O PAI AFETIVO, O QUAL DETÉM TAMBÉM A GUARDA DO

IRMÃO, FILHO BIOLÓGICO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESRESPEITAR A ESCOLHA DO MENOR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686493857/apelacao-civel-ac-3000955620148240087-orleans-0300095-5620148240087/inteiro-teor-686493877?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080 de Xanxerê**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Xanxerê, SC, 07 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais mezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016).Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080/inteiro-teor-673588593?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300592-67.2017.8.24.0054 de Rio do Sul**. Relator: Des. Osmar Nunes Júnior. Rio do Sul, SC, 25 de julho de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MANTEVE O VÍNCULO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TESE NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE NÃO FORAM CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O DEMANDANTE FOI INDUZIDO EM ERRO PELA GENITORA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INDÍCIOS, NO ENTANTO, DE QUE O

REQUERENTE TINHA CONHECIMENTO DA PROBABILIDADE, OU, DA INEXISTÊNCIA DE FATO DO VÍNCULO BIOLÓGICO NO MOMENTO DO REGISTRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO POR ESTUDO SOCIAL, LAUDO PSICOLÓGICO E TESTEMUNHAS QUE COMPROVARAM QUE A CRIANÇA TEM O DEMANDANTE COMO FIGURA PATERNA DE REFERÊNCIA. PLEITOS, EM CONTRARRAZÕES, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, E CONDENAÇÃO DE TESTEMUNHA POR FALSO TESTEMUNHO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE PARA TANTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS, CONTUDO, EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300592-67.2017.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2019). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736695956/apelacao-civel-ac-3005926720178240054-rio-do-sul-0300592-6720178240054/inteiro-teor-736696631?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0302161-47.2017.8.24.0008 de Blumenau**. Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria. Blumenau, SC, 18 de dezembro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE AO DEFENSOR DO AUTOR DE FAZER QUESTIONAMENTOS AO ADOTANDO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PATRONO DA PARTE QUE PRESTA DEPOIMENTO LHE DIRIGIR PERGUNTAS, PORQUANTO SERIA O CASO DE INDAGAR A SI MESMO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGUROU JULGAMENTO EXTRA PETITA, POR SER DIVERSO DO PLEITO EXORDIAL (ADOÇÃO UNILATERAL). INSUBSISTÊNCIA. A ADOÇÃO É INSTITUTO AMPLO QUE ENGLOBA A DUPLA PATERNIDADE, SENDO ESTA ÚLTIMA REFLEXO DAQUELA. ADEMAIS, EM AMBAS HÁ O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO, NORTEADO PELOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. "Assim, "Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. [...]" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11-06-13)." (TJSC, Apelação Cível n. 0008501-29.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-09-2017) INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS NOS AUTOS PARA EXCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DO FILHO, EM AUDIÊNCIA, DE QUE O SEU GENITOR, JÁ FALECIDO, ERA UM ÓTIMO PAI. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO, TAMBÉM, QUANTO À MENÇÃO DA DUPLA PATERNIDADE (BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA) EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS. DECLARAÇÃO ACOSTADA AO FEITO, POSTERIORMENTE AO ATO APRAZADO, QUE NÃO POSSUI FORÇA PROBANTE SUFICIENTE A DERRUIR O DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. INDAGAÇÕES DE PRAXE, REALIZADAS EM AUDIÊNCIA, QUE NÃO SE MOSTRARAM INSTIGADORAS. VONTADE DOS APELANTES QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI E AOS SEUS NOVOS INSTITUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO PARA AS PARTES QUANTO AO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE, QUE É HARMONIZÁVEL COM

CONCEPÇÃO ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA. VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE VÍNCULO AFETIVO TANTO NA PATERNIDADE BIOLÓGICA QUANTO NA SOCIOAFETIVA QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. "6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico." (TJDFT, Acórdão n.919129, 20130610055492APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661603658/apelacao-civel-ac-3021614720178240008-blumenau-0302161-4720178240008/inteiro-teor-661603706?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0302459-47.2014.8.24.0007 de Biguaçu**. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Biguaçu, SC, 19 de março de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS, ESPÓLIOS DOS SUPOSTOS GENITORES SOCIOAFETIVOS. VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE TERCEIROS SEM EFICÁCIA PROBATÓRIA, JÁ QUE NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS QUE NÃO DEMONSTRAM GRANDE PROXIMIDADE ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POR SUA VEZ, CONFLITANTES. VIZINHOS QUE INDICARAM QUE O AUTOR ERA TIDO PELO CASAL COMO FILHO. DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRÓXIMAS AO CASAL, CONTUDO, QUE ATESTARAM QUE O AUTOR ERA APENAS UM FUNCIONÁRIO DO CASAL, O QUAL NUNCA ESTEVE PRESENTE EM MOMENTOS DE CONFRATERNIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, FINALMENTE, DE QUALQUER ATO EM VIDA POR PARTE DOS FALECIDOS INDICANDO O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESEMPENHADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687888889/apelacao-civel-ac-3024594720148240007-biguacu-0302459-4720148240007/inteiro-teor-687888963>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0305109-91.2015.8.24.0020 de Criciúma**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Criciúma, SC, 07 de maio de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL APTOS A JUSTIFICAR A NULIDADE DO REGISTRO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. INDUÇÃO DO DEMANDANTE EM ERRO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO CONFIRMADA POR EXAME DE DNA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL EM RAZÃO DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. DECEPÇÃO

NATURAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA PELO ESTUDO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0305109-91.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2019). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707081547/apelacao-civel-ac-3051099120158240020-criciuma-0305109-9120158240020/inteiro-teor-707081596?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0502116-69.2011.8.24.0008 de Blumenau**. Relator: Des. Haidée Denise Grin. Blumenau, SC, 27 de junho de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REGISTRO CIVIL REALIZADO VOLUNTARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDUZIDO À ERRO PELA GENITORA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL DA MENOR PARA RETIRADA DA FILIAÇÃO PATERNA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ART. 1.604, DO CÓDIGO CIVIL). ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO AUTOR (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). ATO REGISTRAL IRREVOGÁVEL A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE O GENITOR E A INFANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS, PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PSICOSSOCIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0502116-69.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729398498/apelacao-civel-ac-5021166920118240008-blumenau-0502116-6920118240008/inteiro-teor-729398546>. Acesso em: 21 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Direito de família**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.